



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 19.462/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVOS CONSTANTES NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 214, DE 29 DE JANEIRO DE 1993, Nº 710, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997, Nº 2.800, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, Nº 715, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, Nº 759, DE 24 DE JUNHO DE 1998, Nº 801, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998, Nº 826, DE 22 DE JANEIRO DE 1999, Nº 971, DE 09 DE MARÇO DE 2000, Nº 1.235, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, Nº 1.266, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001, Nº 1.427, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, Nº 1.429, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002, Nº 1.456, DE 10 MARÇO DE 2003, Nº 1.527, DE 25 DE AGOSTO DE 2003, Nº 1.543, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, Nº 1.838, DE 19 DE ABRIL DE 2005, Nº 2.144, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, Nº 2.161, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007, Nº 2.165, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007, Nº 2.171, DE 08 DE MARÇO DE 2007, Nº 2.190, DE 18 DE MAIO DE 2007, Nº 2.193, DE 30 DE MAIO DE 2007, Nº 2.257, DE 16 DE ABRIL DE 2008, Nº 2.278, DE 04 DE JULHO DE 2008, Nº 2.305, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008, Nº 2.311, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008, Nº 2.338, DE 10 DE MARÇO DE 2009, Nº 2.367, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, Nº 2.411, DE 30 DE JUNHO DE 2010, Nº 2.412, DE 30 DE JUNHO DE 2010, Nº 2.414, DE 13 DE JULHO DE 2010, Nº 2.451, DE 01 DE JUNHO DE 2011, Nº 2.482, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011, Nº 2.507, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012, Nº 2.524, DE 05 DE ABRIL DE 2012, Nº 2.529, DE 27 DE ABRIL DE 2012, Nº 2.566, DE 17 DE DEZEMBRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DE 2012, Nº 2.681, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, Nº 2.764, DE 04 DE ABRIL DE 2016, Nº 2.766, DE 04 DE ABRIL DE 2016, Nº 2.830, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017, E Nº 2.915, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018, TODAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL N. 1.010 DO STF. ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 A 100, 111, 115, II E V, 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Violação do princípio da reserva legal.

2. Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo (arts. 115, incisos II e V da Constituição Estadual).

3. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

4. Cargos de Assistente Jurídico Tributário, Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto e Procurador Assistente. As atividades de advocacia pública e suas respectivas chefias são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100 da Constituição Estadual).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face:

- i. da expressão “Assistente de Secretário”, constante no parágrafo único do art. 1º; dos parágrafos únicos dos arts. 4º, 29, 33, 34 e 35; do parágrafo único do art. 20; do parágrafo único do art. 30; das expressões “Assessor de Gabinete”, “Assistente de Secretário”, “Chefe da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho”, “Chefe da Divisão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Gestão de Pessoal”, “Chefe do Departamento de Materiais e Licitações”, “Chefe do Departamento de Administração Geral”, “Chefe da seção de Arquivo e Protocolo”, “Chefe do Departamento de Tributos”, “Chefe do Departamento de Contadoria Geral”, “Chefe do Departamento de Despesas”, “Coordenador de Comunicação”, “Assessor de Comunicação”, “Chefe do Serviço de Assistência Jurídica e Judiciária”, “Chefe da Divisão de Cadastro Técnico”, “Assessor para a Modernização Administrativa”, “Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico”, “Chefe da Divisão de Planejamento Orçamentário”, “Chefe da Divisão de Programas Sociais”, “Chefe do Departamento de Planejamento Físico-Territorial” e “Chefe do Departamento de Desenvolvimento Econômico”, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 29 de janeiro de 1993;

- ii. dos arts. 4º, 5º (conforme a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.800, de 14 de dezembro de 2016), e art. 26 da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997;
- iii. da Lei Complementar nº 715, de 19 de dezembro de 1997;
- iv. da Lei Complementar nº 759, de 24 de junho de 1998;
- v. do art. 2º da Lei Complementar nº 801, de 19 de novembro de 1998;
- vi. do Anexo IV da Lei Complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999, com exceção das expressões “Secretário Municipal”, “Assistente Técnico Educacional”, “Chefe da Seção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Parque Permanente de Exposições”, “Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento – INCRA”, “Chefe da Seção de Gerência de Benefícios” e “Chefe da Seção de Serviços Gerais”;

- vii. do art. 1º da Lei Complementar nº 971, de 09 de março de 2000;
- viii. do art. 2º da Lei Complementar nº 1.235, de 23 de agosto de 2001;
- ix. do art. 2º da Lei Complementar nº 1.266, de 14 de novembro de 2001;
- x. da expressão “Diretor-Coordenador da Creche do Conjunto Habitacional Branca Salles” constante do art. 2º e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 1.427, de 23 de dezembro de 2002;
- xi. do art. 1º da Lei Complementar nº 1.429, de 24 de dezembro de 2002;
- xii. do art. 2º da Lei Complementar nº 1.456, de 10 março de 2003;
- xiii. do art. 3º da Lei Complementar nº 1.527, de 25 de agosto de 2003;
- xiv. do art. 2º da Lei Complementar nº 1.543, de 29 de setembro de 2003;
- xv. da Lei Complementar nº 1.838, de 19 de abril de 2005;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- xvi. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.144, de 28 de dezembro de 2006;
- xvii. do art. 3º da Lei Complementar nº 2.161, de 22 de fevereiro de 2007;
- xviii. da expressão “Assistente do Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares” constante no Anexo II da Lei Complementar nº 2.165, de 28 de fevereiro de 2007;
- xix. das expressões “Chefe da Seção” constantes nos incisos I a V do art. 2º da Lei Complementar nº 2.171, de 08 de março de 2007;
- xx. do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 2.190, de 18 de maio de 2007;
- xxi. da Lei Complementar nº 715, de 19 de dezembro de 1997, da Lei Complementar nº 759, de 24 de junho de 1998, e da Lei Complementar nº 2.193, de 30 de maio de 2007;
- xxii. das expressões “Assistente do Secretário do Meio Ambiente”, “Chefe da Divisão de Parques Públicos”, “Chefe da Seção de Gerenciamento Administrativo e de Custo Operacional”, “Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal”, “Chefe da Seção de Fiscalização Ambiental”, “Chefe da Seção de Fomento à Agricultura” e “Chefe da Seção de Licenciamento Ambiental”, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 2.257, de 16 de abril de 2008;
- xxiii. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.278, de 04 de julho de 2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- xxiv. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.305, de 06 de novembro de 2008;
- xxv. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.311, de 18 de novembro de 2008;
- xxvi. das expressões “Assistente de Secretário” e “Coordenador de Projetos” constantes no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 2.338, de 10 de março de 2009;
- xxvii. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.367, de 08 de outubro de 2009;
- xxviii. das expressões “Coordenador de Análise de Metas e Resultados” e “Chefe da Divisão de Avaliação e Controle” constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 2.411, de 30 de junho de 2010;
- xxix. das expressões “Coordenador para Fomento de Projetos” e “Chefe da Divisão de Projetos e Convênios” constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 2.412, de 30 de junho de 2010;
- xxx. das expressões “Coordenador de Limpeza Urbana”, “Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal”, “Chefe da Seção de Gerenciamento Administrativo e Custo Operacional”, “Chefe da Seção de Almoxarifado”, “Chefe de Seção de Gerenciamento de Frota”, “Chefe da Divisão de Resíduos Verdes”, “Chefe da Seção de Roçada”, “Chefe da Seção de Resíduos Verdes”, “Chefe da Divisão de Limpeza Pública”, “Chefe da Seção de Resíduos”, “Chefe da Seção de Coleta”, “Destinação e Tratamento de Resíduos”, “Chefe da Divisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Praças e Parques Públicos”, “Chefe da Seção de Manutenção de Praças” e “Chefe da Seção de Manutenção de Áreas Verdes” constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 2.414, de 13 de julho de 2010;

- xxxi. dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 2.451, de 01 de junho de 2011;
- xxxii. das expressões “Diretor do Departamento de Mediação, Conciliação De Conflitos E Cidadania”, “Chefe da Divisão de Serviço Social de Mediação e Cidadania” e “Chefe da Divisão de Psicologia de Mediação e Cidadania” constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 2.482, de 25 de outubro de 2011;
- xxxiii. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.507, de 24 de fevereiro de 2012;
- xxxiv. das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Assessor Educacional I, II e III” constantes no inciso II do art. 6º, do art. 28, das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Assessor Educacional I” constantes nos Anexos I e IV, da expressão “Assessor Educacional II e III” constante no Anexo I e das expressões “Assessor Educacional II” e “Assessor Educacional III” constantes no Anexo IV da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012;
- xxxv. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.529, de 27 de abril de 2012;
- xxxvi. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.566, de 17 de dezembro de 2012;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- xxxvii. das expressões “Diretor do Departamento Judicial”, “Diretor do Departamento Administrativo”, “Diretor do Departamento de Gestão e Manutenção”, “Chefe da Divisão Judicial”, “Chefe da Divisão Administrativa”, “Chefe da Seção de Expediente e Documentação Fiscal” e “Chefe da Seção de Gestão de Processos” constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 2.681, de 23 de outubro de 2014;
- xxxviii. dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 2.764, de 04 de abril de 2016;
- xxxix. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.766, de 04 de abril de 2016;
- xl. do art. 3º da Lei Complementar nº 2.830, de 14 de setembro de 2017;
- xli. da expressão “e o respectivo cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão, símbolo C-2, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, que integrará a Lei complementar nº 826/99 e respectivos anexos” constante no art. 2º, e das expressões “Chefe da Divisão de Manutenção em Saúde” e “Chefe da Seção de Manutenção em Equipamentos de Saúde” constantes no art. 3º e no Anexo I da Lei Complementar nº 2.915, de 05 de novembro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, pelos fundamentos expostos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 214, de 29 de janeiro de 1993, do Município de Ribeirão Preto, que “cria secretaria de administração, transforma a coordenadoria de planejamento em secretaria municipal de planejamento e desenvolvimento; cria, extingue e remaneja órgãos da administração direta; cria e extingue cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, assim dispõe no que interessa à presente ação:

ARTIGO 1º - Fica criada, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a coordenação das atividades competentes a essa Secretaria, ficam criados os cargos de Secretário e Assistente de Secretário, conforme disposto no ANEXO I.

(...)

ARTIGO 4º - Fica criado no Departamento de Recursos Humanos, a Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a coordenação dessa Divisão, fica criado o cargo de Chefe de Divisão, conforme disposto no ANEXO I.

(...)

ARTIGO 20 - Fica criada, na Secretaria de Governo, a Coordenadoria de Comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a coordenação das atividades de competência dessa Coordenadoria,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fica criado o cargo de Coordenador de Comunicação, conforme ANEXO I.

ARTIGO 21 - Fica criado, na Secretaria de Governo, o Núcleo de Abastecimento e Agricultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a coordenação das atividades de competência desse Núcleo, fica criado o cargo de Coordenador do Núcleo de Abastecimento e Agricultura, conforme ANEXO I.

(...)

ARTIGO 29 - Fica criada, no Departamento de Planejamento Físico Territorial, a Divisão de Cadastro Técnico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a coordenação dessa Divisão fica criado o cargo de Chefe de Divisão, conforme ANEXO I.

(...)

ARTIGO 30 - Ficam criadas, na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento:

I - O Departamento de Pesquisas; e,

II - o Departamento de Planejamento Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a coordenação desses Departamentos, ficam criados 02 (dois) cargos de Chefe de Departamento, conforme ANEXO I.

ARTIGO 31 - Fica criada, na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, diretamente subordinada ao Secretário, a Assessoria de Modernização Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a coordenação das atividades relativas a essa Assessoria, fica criado o cargo de Assessor para Modernização Administrativa, conforme ANEXO I.

ARTIGO 33 - Ficam criadas no Departamento de Desenvolvimento Econômico, da Secretaria de Planejamento e desenvolvimento:

I - a Divisão de Desenvolvimento Econômico;

II - a Divisão de Planejamento Orçamentário; e,

III - a Divisão de Captação de Recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a chefia dessas Divisões, ficam criados 03 (três) cargos de Chefe de Divisão, conforme ANEXO I.

ARTIGO 34 - Fica criada, no Departamento de Pesquisas, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, a Divisão de Pesquisas Sócio-Econômicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a chefia dessa Divisão fica criado o cargo de Chefe de Divisão, conforme ANEXO I.

ARTIGO 35 - Fica criada, no Departamento de Planejamento Social, da Secretaria de Planejamento e desenvolvimento, a Divisão de Programa Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a chefia dessa Divisão fica criado o cargo de Chefe de Divisão, conforme ANEXO I.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ARTIGO 41 - Em razão das mudanças de estrutura, são criados ou transformados os cargos de provimento em comissão, constantes do ANEXO I da presente lei.

(...)

ANEXO I

CARGOS CRIADOS TRANSFORMADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT	CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	TABELA
Gabinete do Prefeito				
Criados				
04	Assessor de Gabinete	C	300	I
01	Secretário Executivo	C05	305	I
Secretaria da Administração				
Criados				
01	Secretário de Administração	C	203	F
01	Assistente de Secretário	C	205	F
01	Chefe da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho	C02	302	I
Transformados				
01	Chefe da Divisão da Gestão de Pessoal	C02	202	I
01	Chefe da Divisão de Desenvolvimento Sócio-Funcional	C02	202	I
01	Chefe do Departamento de Materiais e Licitações	C	300	I
01	Chefe do Departamento de Administração Geral	C	300	I
01	Chefe da seção de Arquivo e Protocolo	C05	305	I
Secretaria da Fazenda				
Criado				
01	Assistente de Secretário	C	205	F
Transformados				
01	Chefe do Departamento de Tributos	C	300	I
01	Chefe do Departamento de Contadoria Geral	C	300	I
01	Chefe do Departamento de Despesas	C	300	I
Secretaria de Governo				
Criados				
01	Assistente de Secretário	C	205	F
01	Coordenador das Administrações Regionais	C	300	I
01	Coordenador do Núcleo de Abastecimento e Agricultura	C	300	I
01	Coordenador de Comunicação	C	205	F
01	Assessor de Comunicação	C	300	I
05	Agente de Comunicação	C05	305	I
Secretaria de Obras e Serviços				
Criados				
01	Assistente de Secretário	C	205	F
01	Diretor do Departamento de Manutenção de Obras Públicas	C	300	I
Secretaria de Negócios Jurídicos				



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Criados				
01	Assistente de Secretário	C	205	F
01	Chefe do Serviço de Assistência Jurídica e Judiciária	C	300	I
Secretaria de Planejamento e desenvolvimento				
Criados				
01	Assistente de Secretário	C	205	F
01	Chefe da Divisão de Cadastro Técnico	C02	302	I
01	Diretor do Departamento de Pesquisas	C	300	I
01	Diretor do Departamento de Planejamento Social	C	300	I
01	Assessor para a Modernização Administrativa	C	300	I
01	Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico	C02	302	I
01	Chefe da Divisão de Planejamento Orçamentário	C02	302	I
01	Chefe da Divisão de Captação de Recursos	C02	302	I
01	Chefe da Divisão de Pesquisas Sócio-Econômicas	C02	302	I
01	Chefe da Divisão de Programas Sociais	C02	302	I
Transformados				
01	Secretário	C	203	F
01	Chefe do Departamento de Planejamento Físico-Territorial	C	300	I
01	Chefe do Departamento de Desenvolvimento Econômico	C	300	I
Secretaria de Meio Ambiente				
Criado				
01	Assistente de Secretário	C	205	F
Secretaria de Bem Estar Social				
Criado				
01	Assistente de Secretário	C	205	F
Secretaria de Saúde				
Transformado				
01	Assistente de Secretário	C	205	F
Secretaria da Cultura				
Criado				
01	Assistente de Secretário	C	205	F
TOTAL DE CARGOS CRIADOS			= 36	
TOTAL DE CARGOS TRANSFORMADOS			= 12	

A Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a instituição da Procuradoria Geral Do Município de Ribeirão Preto, assim, dispõe no que interessa a esta ação:

Artigo 4º - O Procurador Geral do Município, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, sendo de sua livre nomeação e exoneração, será escolhido dentre profissionais de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

experiência em áreas diversas da Administração Municipal.

Capítulo IV

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Artigo 5º - O Gabinete do Procurador Geral do Município, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, será composto de 01 (um) Procurador Geral Adjunto, e 02 (dois) Assessores Técnicos, cargos de livre nomeação e exoneração, que serão indicados pelo Procurador Geral e nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O Procurador Geral Adjunto substituirá o Procurador Geral nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 6º - O Procurador Geral do Município é a autoridade máxima da Procuradoria, com as atribuições de chefiar, superintender, coordenar e orientar sua atuação, competindo-lhe ainda:

- I - receber as citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal;
- II - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município, com autorização do Prefeito;
- III - aprovar minutas e pareceres jurídicos;
- IV - determinar a edição de súmulas administrativas;
- V - submeter pareceres de caráter normativo à aprovação do Chefe do Executivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - exercer as funções de presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e cumprir suas decisões;

(...)

Artigo 26 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município:

I - 01 (um) cargo de Procurador Geral do Município, com remuneração equivalente a de Secretário Municipal (simbologia F1-S), inclusive, verba de representação;

II - 01 (um) cargo de Procurador Geral Adjunto do Município, com remuneração equivalente a de Assistente-Técnico (simbologia F3-S);

III - 01 (um) cargo de Assessor-Técnico (simbologia C).

O art. 5º da lei acima referida teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 2.800, de 14 de dezembro de 2016, que “dá nova redação aos arts. 5º, 7º, 8º e 9º e revoga os art. 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 710/1997, altera o art. 9º da Lei Complementar nº 826/1999 e dá outras providências”, senão vejamos:

Art. 2º - O art. 5º da Lei Complementar nº 710/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, será composto, ainda, de 01 (um) Assistente do Secretário e 01 (um) Procurador Assistente, cargos de livre nomeação e exoneração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que serão indicados pelo Secretário dos Negócios Jurídicos e nomeados pelo Prefeito. Integram, também, o Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos 03 (três) Procuradores Coordenadores, que serão nomeados pelo Secretário, dentre o quadro de Procuradores do Município de carreira.

§ 1º - O Assistente do Secretário substituirá o Secretário dos negócios jurídicos nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º - Compete ao Procurador Assistente do Secretário dos Negócios Jurídicos:

I - emitir pareceres em matéria de licitação e rubricar os editais;

II – Emitir pareceres sobre contratos e convênios.

§ 3º - Compete aos Procuradores Coordenadores, cujos atos decisórios serão resolvidos por maioria:

I - promover a integração e a coordenação dos trabalhos da Procuradoria do Município;

II - resolver sobre a distribuição de processos administrativos e judiciais entre os Procuradores do Município;

III - após rubricar, encaminhar pareceres jurídicos dos Procuradores do Município, para deliberação final do Assistente do Secretário dos Negócios Jurídicos;

IV - estabelecer critérios para concessão de férias, licenças e demais afastamentos tendo em vista da necessidade do serviço;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - demais atribuições estabelecidas pelo Conselho da Procuradoria. (NR)”

A Lei Complementar nº 715, de 19 de dezembro de 1997, “cria cargos de Monitor de Futebol, de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Esportes, e dá outras providências”, apresenta a seguinte redação:

Artigo 1º - Ficam, por esta lei, criados 30 (trinta) cargos de provimento em comissão de "MONITOR DE FUTEBOL" de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, junto à Secretaria Municipal de Esportes, com vencimentos mensais de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Esportes.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 759, de 24 de junho de 1998, por sua vez, assim estabelece:

Artigo 1º - Ficam por esta lei criados junto à Secretaria Municipal de Esportes: 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador de Monitores das Escolinhas de Futebol de Ribeirão Preto, Símbolo C-7, e 01 (um) cargo de provimento em comissão de Monitor de Futebol, Símbolo C-11, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Esportes.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 2.193, de 30 de maio de 2007, porém, alterou a nomenclatura do cargo de “Monitor de Futebol” para “Coordenador de Projetos Esportivos”, da seguinte maneira:

Artigo 1º - Fica, pela presente lei complementar, alterada a nomenclatura dos cargos de provimento em comissão, criados pela Lei Complementar nº 715, de 19 de dezembro de 1997, e Lei Complementar nº 759, de 24 de junho de 1998, constantes do Anexos I e IX da Lei Complementar nº 826, de 19 de fevereiro de 1999, que passam a vigorar com a seguinte nomenclatura:

a) Os cargos de “MONITOR DE FUTEBOL”, passam a vigorar com a nomenclatura de “COORDENADOR DE PROJETOS ESPORTIVOS”.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município.

Artigo 3º - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 801, de 19 de novembro de 1998, também de Ribeirão Preto, “cria escolas municipais de ensino fundamental (EMEF) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

escola municipal de educação infantil (EMEI), cria cargos e dá outras providências”, apresenta a seguinte redação:

Artigo 1º - Ficam criadas, por esta lei, as seguintes escolas municipais:

I - 01 (uma) Escolas Municipal de Ensino Fundamental (EMEF), no Conjunto Habitacional "Heitor Rigon";

II - 01 (uma) Escolas Municipal de Ensino Fundamental (EMEF), no Conjunto Habitacional "Jardim Juliana";

III - 01 (uma) Escolas Municipal de Ensino Fundamental (EMEF), no Parque Ribeirão Preto;

IV - 01 (uma) Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI), no Conjunto Habitacional "José Sampaio Júnior";

Artigo 2º - Para atender o funcionamento das escolas municipais criadas no artigo anterior, ficam criados junto à Secretaria Municipal da Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

I - 03 (três) cargos de DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF), com vencimentos correspondentes a 324 (trezentos e vinte e quatro) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - 03 (três) cargos de SECRETÁRIO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF), Símbolo C-10, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - 01 (um) cargo de DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI), com vencimentos correspondentes a 312 (trezentos e doze) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente lei ficarão a cargo das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999 “dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências”, assim estabelece no que se refere a cargos de provimento em comissão:

Art. 42 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão discriminados no Anexo IV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO IV CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS - 01/05		
NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO	SUBORDINAÇÃO
Chefe de Governo	F-1S	Gabinete do Prefeito
Chefe da Casa Civil	F-1S	Gabinete do Prefeito
Chefe da Divisão Administrativa	C-02	Gabinete do Prefeito
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental	F-1S	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Assistente do Secretário de Planejamento e Gestão Ambiental	F-3S	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Diretor do Departamento de Gestão Ambiental	F-3S	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Chefe da Divisão de Planejamento e Educação Ambiental	C-02	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Chefe da Divisão de Monitoramento e Controle Ambiental	C-02	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Chefe da Divisão de Informatização e Computação Gráfica	C-02	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Chefe da Divisão de Planejamento e Projetos de Obras Públicas	C-02	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Chefe da Divisão de Análise de Projetos	C-02	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Chefe da Seção de Fiscalização técnica	C-05	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Chefe da Divisão de Fomento à Agricultura, Indústria e Turismo	C-02	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Chefe da Seção do Parque "Angelo Rinaldi"	C-05	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Chefe da Seção do Parque Municipal do Morro de São Bento	C-05	Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental
Corregedor Geral do Município	F-3S	Procuradoria Geral do Município
Chefe da Unidade Municipal de Cadastro - INCRA	C-02	Secretaria da Fazenda
Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas Municipais	C-02	Secretaria da Fazenda
Chefe da Seção de Gestão de Cargos e Salários	C-07	Secretaria da Administração
Chefe da seção de Gerência de Benefícios	C-05	Secretaria da Administração
Chefe da Divisão de Compras	C-02	Secretaria da Administração
Chefe da Divisão de Modernização Administrativa	C-02	Secretaria da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO IV		
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS – 02/05		
NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO	SUBORDINAÇÃO
Assistente do secretário da educação	F-3S	Secretaria da Educação
Chefe da Divisão de Alimentação Escolar	C-02	Secretaria da Educação
Chefe da Divisão de Gerenciamento de Pessoal	C-02	Secretaria da Educação
Chefe da Divisão de Creches	C-02	Secretaria da Educação
Chefe da Divisão de Pré-Escola	C-02	Secretaria da Educação
Chefe da Divisão de Ensino Fundamental e Médio	C-02	Secretaria da Educação
Membro de Equipe Técnica	Ref. 200 H/A	Secretaria da Educação
Assistente Técnico Educacional	Ref. 360 H/A	Secretaria da Educação
Assistente do Secretário de Esportes	F-3S	Secretaria de Esportes
Diretor do Departamento de Esportes	F-3S	Secretaria de Esportes
Chefe da Divisão do Conjunto Poli Esportivo "Elba de Pádua Lima"	C-02	Secretaria de Esportes
Chefe da Seção do Centro Social Urbano de Vila Virgínia	C-05	Secretaria de Esportes
Chefe da Seção do Clube do Jardim Independência	C-05	Secretaria de Esportes
Chefe da Seção de campos Distritais e Quadras Poliesportivas Municipais	C-05	Secretaria de Esportes
Chefe da Seção de Iniciação Esportiva	C-05	Secretaria de Esportes
Chefe da seção de Programas Desportivos Especiais	C-05	Secretaria de Esportes
Diretor do Departamento Administrativo	F-3S	Secretaria de Esportes
Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal	C-05	Secretaria de Esportes
Chefe da seção de Gerenciamento Administrativo e de Custo operacional	C-05	Secretaria de Esportes
Chefe do setor de Sub-Almoxarifado	C-07	Secretaria de Esportes
Diretor do Departamento de Atividades Culturais e Eventos	F-3S	Secretaria da Cultura
Chefe da Divisão de Espaços Culturais	C-02	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção de Teatros	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção do Museu de Artes – MARP	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção da Escola de Artes	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da Divisão de Preservação Histórico-Cultural	C-02	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção do Arquivo Público e Biblioteca	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da seção do Museu Histórico do Café	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da seção do Museu da Imagem e do Som – MIS	C-05	Secretaria da Cultura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO IV		
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS – 03/05		
NOMENCLATURA DO ARGO	SÍMBOLO	SUBORDINAÇÃO
Chefe da Divisão de Atividades Culturais e Comunitárias	C-02	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção de Cursos Artísticos, Culturais e Fomento a Artistas	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção de Cursos Artísticos, Culturais e Fomento a Artistas	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da Divisão de Eventos e Programas Culturais	C-02	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção do Parque Permanente de Exposições	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção de Eventos Especiais e Programas Culturais	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção de Espaços Culturais Alternativos	C-05	Secretaria da Cultura
Diretor do Departamento Administrativo	F-3S	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal	C-05	Secretaria da Cultura
Chefe da Seção de Gerenciamento Administrativo e de Custo Operacional	C-05	Secretaria da Cultura
Diretor do Departamento de Informática, Estatística, Controle e Auditoria	F-3S	Secretaria da Cultura
Diretor do Departamento de Atenção à Saúde das Pessoas	F-3S	Secretaria da Cultura
Chefe da Divisão de Planejamento em Saúde	C-02	Secretaria da Saúde
Chefe da Divisão Odontológica	C-02	Secretaria da Saúde
Chefe da Divisão de Enfermagem	C-02	Secretaria da Saúde
Chefe da Divisão Médica	C-02	Secretaria da Saúde
Chefe da Divisão de Farmácia e Apoio Diagnóstico	C-02	Secretaria da Saúde
Chefe da Divisão de Unidades de Saúde	C-02	Secretaria da Saúde
Chefe da Divisão de Avaliação, Controle e Auditoria	C-02	Secretaria da Saúde
Chefe da Divisão de Informática e Estatística	C-02	Secretaria da Saúde
Chefe da Divisão de Gerenciamento Administrativo e Apoio	C-02	Secretaria da Saúde
Chefe da Seção do Sub-Almoxarifado	C-05	Secretaria da Saúde
Seção de Transporte	C-05	Secretaria da Saúde
Chefe da Divisão de Finanças e Custo Operacional	C-02	Secretaria da Saúde
Secretário Municipal da Cidadania e Desenvolvimento Social	F-1S	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Assistente do Secretário da Cidadania e Desenvolvimento Social	F-3S	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO IV CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS – 04/05		
NOMENCLATURA DO CARGO	SIMBOLO	SUBORDINAÇÃO
Diretor do Departamento de Orientação e Defesa do Cidadão	F-35	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Divisão de Atendimento à Família	C-02	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Projetos do Idoso	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Projetos de Portadores de Deficiência	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de projetos Pró-Trabalho	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Divisão de Assistência Jurídica	C-02	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Divisão PROCON	C-02	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe Divisão Ouvidoria Geral	C-02	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Divisão de Divulgação dos Direitos do Cidadão e Apoio às Organizações Não Governamentais	C-02	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Diretor do Departamento de Atendimento a Crianças e Adolescentes	F-35	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Coordenação Núcleos	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Prevenção à Desadaptação Social	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Orientação Profissional	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Divisão de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco	C-02	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Programas e Projetos	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Abrigo – CACAV	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Abrigo – Casa Travessia	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Diretor do Departamento de Ação e Desenvolvimento Social	F-35	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Atendimento a Migrante, Mendicante e Itinerante	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe do Setor do Cetren	C-10	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Programas Especiais e Benefícios	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Atendimento e Assessoria às Entidades Sociais	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Diretor do Departamento Administrativo	F-35	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Divisão de Gerenciamento de Pessoal	C-02	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Divisão de Gerenciamento e do Custo Operacional	C-02	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social
Chefe da Seção de Sub-Almoxarifado	C-05	Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO IV CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS - 05/05		
NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO	SUBORDINAÇÃO
Secretário Municipal de Infra-estrutura	F-15	Secretaria de Infra-Estrutura
Assistente do Secretário de Infra-Estrutura	F-35	Secretaria de Infra-Estrutura
Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras Públicas	F-35	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Divisão de Serviços Topográficos	C-02	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras	C-02	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Divisão de Coordenação de Serviços Públicos	C-02	Secretaria de Infra-Estrutura
Diretor do Departamento de Obras, Manutenção e Serviços	F-35	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Divisão de Obras e Serviços	C-02	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção de Limpeza Pública e Saneamento Básico	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção de Resíduos	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Divisão de Manutenção	C-02	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção de Manutenção de Vias Públicas	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção de Manutenção de Próprios	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Divisão de Parques e Jardins	C-02	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da seção de Parques e Jardins	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção de Orientação, Operação e Fiscalização do Trânsito	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção de Taxi, Mototaxi e Escolares	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção do Petram	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Diretor do Departamento Administrativo	F-35	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Divisão de Gerenciamento de Pessoal	C-02	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Divisão de Gerenciamento Administrativo e de Custo Operacional	C-02	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção de Sub-Almoxarifado	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Divisão de Gerenciamento da Frota	C-02	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção de Manutenção da Frota	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção do Cemitério da Saudade	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção do Cemitério Bom Pastor	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura
Chefe da Seção do Cemitério de Bomfim Paulista	C-05	Secretaria de Infra-Estrutura

A Lei Complementar nº 971, de 09 de março de 2000, que “cria cargos de provimento em comissão junto à Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências”, apresenta a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Ficam, por esta lei complementar, criados junto à Secretaria Municipal da Educação, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, destinados a atender a Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF do Bairro "Ribeirão Verde", a saber:

I - 01 (um) cargo de DIRETOR de EMEF, com vencimentos correspondentes a 324 (trezentos e vinte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e quatro) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - 01 (um) cargo de ASSISTENTE DE DIREÇÃO de EMEF, com vencimentos correspondentes a 300 (trezentas) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

III - 01 (um) cargo de SECRETÁRIO DE ESCOLA de EMEF, Símbolo C-10, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cargo de secretário de Escola de que trata o inciso III do presente artigo, deverá ser preenchido por funcionário público municipal, lotado na Secretaria Municipal da Educação.

ARTIGO 2º - A Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro "Ribeirão Verde", passa denominar-se EMEF "GERALDA DE SOUZA ESPIN", em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 8.090, de 28 de maio de 1998.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da presente lei complementar ficarão a cargo das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente se necessário.

ARTIGO 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 1.235, de 23 de agosto de 2001, que “extingue 03 (três) cargos em comissão da Secretaria de Educação e cria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

04 (quatro) cargos em comissão destinados às Escolas Municipais EMEF Dr. Jaime Monteiro de Barros e EMEF Profº Dr. Paulo Mont Serrat Filho, e dá outras providências”, assim estabelece:

ARTIGO 1º - Ficam, por esta lei complementar, extintos três (03) cargos de provimento em comissão, da Secretaria de Educação, constantes da Lei Complementar nº 826/99 e anexos, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, sendo: 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Educacional - Ref. 360 (trezentos e sessenta) H/A, e um (01) cargo de Chefe da Divisão de Gerenciamento Administrativo e de Custo Operacional - Símbolo C-02.

ARTIGO 2º - Ficam criados 04 (quatro) cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, que integrarão a Lei Complementar nº 826/99 e respectivos anexos, a saber:

- a) um cargo de Diretor para EMEF "Dr. Paulo Mont Serrat Filho", com vencimentos correspondentes a 324 (trezentos e vinte quatro) horas-aula mensais;
- b) um cargo de Diretor da EMEF "Dr. Jaime Monteiro de Barros", com vencimentos correspondentes a 324 (trezentos e vinte quatro) horas-aula mensais;
- c) um cargo de Secretário da EMEF "Profº Dr. Paulo Mont Serrat Filho", Símbolo C-10;
- d) um cargo de Secretário da EMEF "Dr. Jaime Monteiro de Barros", Símbolo C-10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes desta lei complementar ficarão a cargo das dotações orçamentárias vigentes da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

ARTIGO 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 1.266, de 14 de novembro de 2001, que “extingue 02 (dois) cargos em comissão constantes da LC nº 826/99 e cria 02 cargos em comissão destinados ao Centro de Formação Artística de Ribeirão Preto”, assim prevê:

ARTIGO 1º - Ficam, por esta Lei Complementar, extintos dois (02) cargos de provimento em comissão, constantes da lei complementar nº 826/99 e anexos, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, sendo:

a) 01 (um) cargo de "Chefe de Divisão de Pólos Desportivos", da Secretaria de Esportes, Símbolo C-02;

b) um (01) cargo de "Chefe da Seção do Parque Permanente de Exposições", da Secretaria da Cultura, Símbolo C-05.

ARTIGO 2º - Ficam criados 02 (dois) cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, que integrarão a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar nº 826/99 e respectivos anexos, a saber:

- a) um cargo de "Chefe de Divisão do Centro de Formação Artística de Ribeirão Preto, "Símbolo C-2;
- b) um cargo de "Chefe da Seção de Música do Centro de Formação Artística de Ribeirão Preto", Símbolo C-5.

ARTIGO 3º - O Centro de Formação Artística de Ribeirão Preto, criado pela Lei Complementar nº 897, de 01 de setembro de 1999, passa a ser constituído como órgão da Secretaria da Cultura, nos termos da Lei Complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar ficarão a cargo das dotações orçamentárias vigentes da Secretaria Municipal da Cultura, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

ARTIGO 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 1.427, de 23 de dezembro de 2002, que “cria creche municipal no Conjunto Habitacional Branca Salles, cria e extingue cargo e dá outras providências”, apresenta a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica, por esta lei complementar, criada uma Creche Municipal no Conjunto Habitacional Branca Salles.

ARTIGO 2º - Fica criado, junto à Creche Municipal do Conjunto Habitacional Branca Salles, um cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Provimento em Comissão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, de Diretor-Coordenador da Creche do Conjunto Habitacional Branca Salles, referência 312 horas-aula do Nível 201 e fixa extinto o Cargo de Provimento em Comissão de Diretor-Coordenador da Creche Renato Camargo Mendes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício do cargo de Diretor-Coordenador de Creche, o profissional deverá ter experiência mínima de 03 (três) anos em Educação Infantil, com habilitação prevista na LDB nº 9.394/96, nos termos da Lei Complementar nº 972, de 09 de março de 2.000.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente e a serem consignadas nos futuros orçamentos.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 1.429, de 24 de dezembro de 2002, que “cria e extingue cargos de Diretor na Secretaria Municipal de Educação”, assim dispõe:

ARTIGO 1º - Fica, pela presente lei complementar, criado um cargo de Provimento em Comissão de livre nomeação e exoneração, de Diretor da Escola Profissionalizante Dr. Celso Charuri, com vencimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

correspondente a 324 (trezentos e vinte e quatro) horas-aula.

ARTIGO 2º - Para atendimento do artigo anterior, fica extinto o Cargo de Provisão em Comissão de Diretor-Coordenador da Creche Maria Pontin.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente e a serem consignadas nos futuros orçamentos.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 1.456, de 10 março de 2003, “extingue cargos em comissão e cria cargos em comissão de Assistente de Secretário, e dá outras providências”, dispondo da seguinte maneira:

ARTIGO 1º - Ficam, por esta lei complementar, extintos 03 (três) cargos de provimento em comissão, constantes da lei complementar nº 826/99 e anexos, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, sendo: um cargo de "Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento - INCRA", Símbolo C-2; um cargo de "Assessor de Gabinete", Símbolo C; um cargo de "Coordenador do Programa de Assistência à Saúde Escolar" N-120.

ARTIGO 2º - Ficam criados 02 (dois) cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, que integrarão a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar n° 826/99 e respectivos anexos, a saber;

a) um cargo de "Assistente do Secretário de Governo", Símbolo F-3S;

b) um cargo de "Assistente do Secretário da Casa Civil", Símbolo F-3S.

ARTIGO 3° - As despesas decorrentes desta Lei Complementar ficarão a cargo das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

ARTIGO 4° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar n° 1.527, de 25 de agosto de 2003, ao instituir o Programa "Ribeirão em Cena", criou cargos de provimento em comissão em seu art. 3°, senão vejamos:

Artigo 3° - Para a execução do Programa Ribeirão em Cena, ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de "Monitor de Artes Cênicas", Símbolos C-10, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, que passam a constar da Lei Complementar n° 826/99 e anexos.

A Lei Complementar n° 1.543, de 29 de setembro de 2003, "cria Escolas de Educação Infantil, nos conjuntos habitacionais 'Geraldo Corrêa de Carvalho' e 'Orestes Lopes de Camargo', cria cargos de provimento em comissão em seu art. 2°, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 2º - Ficam criados, por esta Lei Complementar 02 (dois) cargos de Provimento em Comissão de Diretor de EMEI, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, que integrarão a Lei Complementar nº 826/99, a saber:

a - um cargo de Diretor de EMEI, referência 312 (trezentos e doze) horas-aula, para o "Conjunto Habitacional Geraldo Corrêa de Carvalho";

b - um cargo de Diretor de EMEI, referência 312 (trezentos e doze) horas-aula, para o "Conjunto Habitacional Orestes Lopes de Camargo".

A Lei Complementar nº 1.838, de 19 de abril de 2005, cria cargos na Secretaria Municipal da Educação, da seguinte forma:

Artigo 1º - Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, 06 (seis) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal de "Diretor da EMEI", com vencimentos correspondentes as 312 (trezentos e doze) horas-aula, que integrarão a Lei Complementar nº 826/99 e respectivos anexos, a saber:

a) 01 (um) cargo de Diretor para a EMEI "Professora Carmem Aparecida de Carvalho Ramos";

b) 01 (um) cargo de Diretor para a EMEI "Teresa Hendrica Antonissen";

c) 01 (um) cargo de Diretor para a EMEI "Doutor José Roberto Felício";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

d) 01 (um) cargo de Diretor para a EMEI "Doutora Maria Helena Braga Monte Serrat";

e) 01 (um) cargo de Diretor para a EMEI "Professora Maria Aparecida Borges de Oliveira Bonini";

f) 01 (um) cargo de Diretor para a EMEI "Caetana Spinelli Martins".

Artigo 2º - O recurso para atendimento da presente lei complementar correrá por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 2.144, de 28 de dezembro de 2006, ao criar e denominar escolas municipais de educação infantil, também criou cargos de provimento em comissão, conforme segue no art. 2º abaixo transcrito:

Artigo 2º - Para atender ao funcionamento das escolas municipais criadas no artigo anterior, ficam criados junto à Secretaria Municipal da Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que integrarão a Lei Complementar 826/99 e respectivos anexos a saber:

I - 03 (três) cargos de Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI), com vencimentos correspondentes a 312 (trezentas e doze) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - 03 (três) cargos de Diretor-Coordenador de Creche, com vencimentos correspondentes a 312 (trezentas e doze) horas-aula do nível 201, mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

A Lei Complementar nº 2.161, de 22 de fevereiro de 2007, que “cria cargos de provimento efetivo de monitor e dá outras providências”, assim dispõe em seu art. 3º:

Artigo 3º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, 01(um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal de Coordenador de Bancos de Alimentos, Símbolo C-04, que integrará a Lei Complementar 826/99 e respectivos anexos.

A Lei Complementar nº 2.165, de 28 de fevereiro de 2007, que “cria Secretaria Municipal, transfere departamento, divisões e seções, constantes da Lei Complementar nº 826/99, e dá outras providências”, cria cargos de provimento em comissão em seu Anexo II, senão vejamos:

Artigo 10 - Os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, a que se referem a presente Lei Complementar, passam a ser definidos nos seguintes anexos, que integrarão a Lei Complementar 826/99:

I - Anexo I, cargos de provimento em comissão mantidos;

II - Anexo II, cargos de provimento em comissão criados;

III - Anexo III, funções gratificadas mantidas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - Anexo IV, funções gratificadas criadas;

(...)

Anexo II

Cargos de Provimento em Comissão Criados

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Subordinação
Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares	Subsídio	Secretaria Municipal de Obras Públicas e Particulares
Assistente do Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares	F-3S	Secretaria Municipal de Obras Públicas e Particulares

A Lei Complementar nº 2.171, de 08 de março de 2007, “dispõe sobre alterações na organização administrativa da Secretaria Municipal da Administração, extingue e cria cargos de provimento em comissão, cria funções gratificadas e dá outras providências” e assim dispõe no que interessa à presente ação direta:

Artigo 2º - Ficam criadas, 04 (quatro) Seções e 01 (um) Setor, bem como, os cargos de provimento em comissão correspondentes, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, que passam a integrar a Lei Complementar 826, de 22 de janeiro de 1999 e respectivos anexos, a saber:

I - Seção de Pregão Eletrônico e Presencial do Departamento de Materiais e Licitações - Chefe da Seção, símbolo C-05;

II - Seção de Concorrências, da Divisão de Compras, do Departamento de Materiais e Licitações - Chefe da Seção, símbolo C-07;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - Seção de Tomada de Preços, da Divisão de Compras, do Departamento de Materiais e Licitações
- Chefe da Seção, símbolo C-07;

IV - Seção de Compra Direta, da Divisão de Compras, do Departamento de Materiais e Licitações
- Chefe da Seção, símbolo C-05;

V - Setor de Convite e Leilão, da Divisão de Compras, do Departamento de Materiais e Licitações
- Chefe do Setor, símbolo C-09.

A Lei Complementar nº 2.190, de 18 de maio de 2007, que “extingue e cria cargo de provimento em comissão e função gratificada na secretaria municipal da educação e dá outras providências”, apresenta a seguinte redação:

Artigo 1º Fica extinto 01 Cargo de Provimento em Comissão de Assistente de Direção, constante da Lei Complementar 826, de 22 de janeiro de 1999, e respectivos anexos.

Artigo 2º - Fica criada, junto ao Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Educação, a Seção de Fiscalização Técnica de Obras e Serviços nos Equipamentos Escolares, que passa a integrar a estrutura constante na Lei Complementar 826, de 22 de janeiro de 1999.

Artigo 3º - Para atender a Seção, ora criada, ficam criados 01 (um) cargo de provimento em comissão e 01 (uma) função gratificada, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, que passam a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

integrar a Lei Complementar 826, de 22 de janeiro de 1999, e seus respectivos anexos, a saber:

I - Chefe da Seção de Fiscalização Técnica de Obras e Serviços nos Equipamentos Escolares, símbolo C-5;

II - Encarregado de Serviços da Seção de Fiscalização Técnica de Obras e Serviços nos Equipamentos Escolares, com gratificação correspondente à diferença entre o nível de vencimento e símbolo C-10

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 2.257, de 16 de abril de 2008, que “cria a Secretaria do Meio Ambiente, altera a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (constante da Lei Complementar 826/99 e alterações) e dá outras providências”, cria cargos de provimento em comissão conforme abaixo transcrito:

Artigo 19 - Os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, que se referem a presente lei complementar, passam a ser definidos nos seguintes anexos, que integrarão a Lei Complementar 826/99:

I - Anexo I, cargos de provimento em comissão alterados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - Anexo II, cargos de provimento em comissão criados;

III - Anexo III, funções gratificadas alteradas;

IV - Anexo IV, funções gratificadas criadas;

(...)

Anexo II

Cargos de Provimento em Comissão Criados

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Subordinação
Assistente do Secretário do Meio Ambiente	F-3S	Secretaria do Meio Ambiente
Chefe da Divisão de Parques Públicos	C-02	Secretaria do Meio Ambiente
Chefe da Seção de Gerenciamento Administrativo e de Custo Operacional	C-02	Secretaria do Meio Ambiente
Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal	C-02	Secretaria do Meio Ambiente
Chefe da Seção de Fiscalização Ambiental	C-02	Secretaria do Meio Ambiente
Chefe da Seção de Fomento à Agricultura	C-02	Secretaria do Meio Ambiente
Chefe da Seção de Licenciamento Ambiental	C-02	Secretaria do Meio Ambiente
Secretário Municipal do Meio Ambiente	Subsídio	Secretaria do Meio Ambiente

A Lei Complementar nº 2.278, de 04 de julho de 2008, ao dispor sobre a estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, criou cargo de provimento em comissão em seu art. 2º, conforme segue:

Artigo 2º - Fica criado, no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal da Fazenda, a Divisão de Gerenciamento de Pessoal e o respectivo cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

C-02, que passa a integrar a Lei Complementar 826/99 e respectivos anexos.

A Lei Complementar nº 2.305, de 06 de novembro de 2008, altera a estrutura administrativa das Secretarias do Meio Ambiente e Planejamento e Gestão Pública, apresenta a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica extinta a Seção de Gerenciamento de Pessoal, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o respectivo cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo C-05, constante da Lei Complementar 826/99 e respectivos anexos.

ARTIGO 2º - Fica criada, no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública, a Seção de Gerenciamento de Pessoal e o respectivo cargo de provimento em comissão de Chefe da Seção, símbolo C-05, que passa a integrar a Lei Complementar 826/99 e respectivos anexos.

ARTIGO 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 2.311, de 18 de novembro de 2008, “cria e denomina escolas municipais, cria cargos e dá outras providências”, assim dispondo no que interessa:

Artigo 2º - Para atender ao funcionamento das Escolas Municipais, criadas no artigo anterior, ficam criados, junto à Secretaria Municipal da Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

integrarão a Lei Complementar nº 826/99 e respectivos anexos, a saber:

I - 02 (dois) Cargos de Diretor de EMEI, com vencimentos correspondentes a 312 (trezentos e doze) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - 06 (seis) Cargos de Diretor-Coordenador de Creche, com vencimentos correspondentes a 312 (trezentos e doze) horas-aula mensais, do Nível 201, e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

III - 01 (um) Cargo de Diretor de EMEF, com vencimentos correspondentes a 324 (trezentos e vinte quatro) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

A Lei Complementar nº 2.338, de 10 de março de 2009, criou a Secretaria Municipal de Turismo e os seguintes cargos de provimento em comissão:

Artigo 2º - Ficam criados os cargos de Provimento em Comissão de Secretário Municipal, Assistente de Secretário e Coordenador de Projetos, da Secretaria Municipal de Turismo, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão que se referem a presente lei complementar, passam a integrar a Lei Complementar 826/99 e respectivos anexos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 2.367, de 08 de outubro de 2009, “cria e denomina escola municipal, cria nela cargos, cria outros cargos, conforme especifica e dá outras providências”, assim dispendo:

Artigo 1º - Fica, por esta lei complementar, criada a ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF), localizada na Rua Carlos Edson Machado s/nº, Jardim Marchesi, denominada “DR. FAUSTINO JARRUCHE”.

Artigo 2º - Para atender ao funcionamento da escola municipal criada no artigo anterior, bem como atender às escolas a seguir especificadas, ficam criados junto à Secretaria Municipal de Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que integrarão a Lei Complementar nº 826/99 e respectivos anexos, a saber:

I - 01 (um) cargo de Diretor da EMEF DR. FAUSTINO JARRUCHE, com vencimentos correspondentes a 324 (trezentas e vinte e quatro) horas-aulas mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - 01 (um) cargo de Secretário da EMEF DR. FAUSTINO JARRUCHE, símbolo C-10 e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

III - 01 (um) cargo de Secretário da EMEPB DR. CELSO CHARURI, símbolo C-10 e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

IV - 01 (um) cargo de Secretário da EMEF PROFESSOR DOUTOR WALDEMAR ROBERTO,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

símbolo C-10 e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 2.411, de 30 de junho de 2010, cria a Coordenadoria de Análise de Metas e Resultados, criando cargos em comissão dos dispositivos que seguem:

Artigo 4º - Os respectivos cargos de provimento em comissão e função gratificada, em conformidade com a estrutura administrativa ora criada, seguem no Anexo I da presente Lei Complementar, e passam a integrar quadro de cargos do Município e seus anexos.

(...)

Anexo I

Cargos em Comissão e Função Gratificada Criados

QUANTIDADE	NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA
01	Coordenador de Análise de Metas e Resultados	F-3S
01	Secretária do Coordenador	GRATIF. C-10
01	Chefe da Divisão de Avaliação e Controle	C-2

A Lei Complementar nº 2.412, de 30 de junho de 2010, cria a Coordenadoria para Fomento de Projetos e assim dispõe no que interessa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 4º - Os respectivos cargos de provimento em comissão e função gratificada, em conformidade com a estrutura administrativa ora criada, seguem no Anexo I da presente Lei Complementar, e passam a integrar o quadro de cargos do Município e seus anexos.

(...)

Anexo I

Cargos em Comissão e Função Gratificada

QUANTIDADE	NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA
01	Coordenador para Fomento de Projetos	F-3S
01	Secretária do Coordenador	GRATIF. C-10
01	Chefe da Divisão de Projetos e Convênios	C-2

A Lei Complementar nº 2.414, de 13 de julho de 2010, cria a Coordenadoria de Limpeza Urbana, assim dispõe no que se refere a cargos de provimento em comissão:

Artigo 4º - Os respectivos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, em conformidade com a estrutura administrativa ora criada, seguem no Anexo I da presente Lei Complementar e passam a integrar quadro de cargos do Município e seus anexos.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS

Quantidade	Nome do Cargo	Simbologia
01	Coordenador de Limpeza Urbana	F-3S
01	Secretária do Coordenador	Gratíf. C-10
01	Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal	C-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Chefe da Seção de Gerenciamento Administrativo e Custo Operacional	C-7
01	Chefe da Seção de Almoxarifado	C-7
01	Chefe de Seção de Gerenciamento de Frota	C-7
01	Chefe da Divisão de Resíduos Verdes	C-2
01	Chefe da Seção de Roçada	C-5
01	Encarregado Setor de Áreas Públicas e Particulares	Gratíf. C-10
01	Encarregado Setor de Verde Viário e Margens de Córregos	Gratíf. C-10
01	Chefe da Seção de Resíduos Verdes	C-5
01	Encarregado do Setor de Coleta de Galhos e Massa Verde	Gratíf. C-10
01	Encarregado do Setor de Destinação de Resíduos Verdes	Gratíf. C-10
01	Chefe da Divisão de Limpeza Pública	C-2
01	Chefe da Seção de Resíduos	C-7
01	Entulho	Gratíf. C-8
01	Encarregado do Setor de Varrição, Capina de Meio Fio, Pintura de Guias e Lavagem de Feiras	Gratíf. C-10
01	Encarregado do Setor de Dragagem e Desassoreamento de Córregos	Gratíf. C-10
01	Chefe da Seção de Coleta, Destinação e Tratamento de Resíduos	C-7
01	Encarregado do Setor de Aterro Sanitário, Coleta e Transbordo de Lixo Domiciliar e Comercial	Gratíf. C-08
01	Encarregado do Setor de Cadastro Coleta, Tratamento e Lançamento de Resíduos de Serviços de Saúde	Gratíf. C-10
01	Chefe da Divisão de Praças e Parques Públicos	C-2
01	Encarregado do Setor de Insumos e Equipamentos	Gratíf. C-10
01	Encarregado do Setor de Manutenção de Parques	Gratíf. C-10
01	Encarregado do Setor de Coordenação de Parcerias	Gratíf. C-10
01	Encarregado do Setor de Tratamento Fitossanitário	Gratíf. C-10
01	Chefe da Seção de Manutenção de Praças	C-5
01	Encarregado do Setor de Operação e Manutenção	Gratíf. C-10
01	Encarregado do Setor de Ajudamento	Gratíf. C-10
01	Chefe da Seção de Manutenção de Áreas Verdes	C-5
01	Encarregado do Setor de Manutenção	Gratíf. C-10
01	Encarregado do Setor de Poda e Extração	Gratíf. C-10

A Lei Complementar nº 2.451, de 01 de junho de 2011, que “cria e denomina escolas municipais, cria cargos e dá outras providências”, assim cria cargos de provimento em comissão:

Artigo 2º - Para atender ao funcionamento das escolas municipais criadas no artigo anterior, ficam criados, junto à Secretaria Municipal da Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que integrarão a Lei Complementar 826/99 e respectivos anexos, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I. 06 (seis) cargos de Diretor de EMEI, com vencimentos correspondentes a 312 (trezentas e doze) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II. 03 (três) cargos de Diretor-Coordenador de Creche, com vencimentos correspondentes a 312 (trezentas e doze) horas-aula mensais, no nível 201, e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Artigo 3º - Para atender ao funcionamento das escolas de ensino fundamental em funcionamento na rede municipal, ficam criados, junto à Secretaria Municipal da Educação, 05 (cinco) cargos de Assistente de Direção, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com vencimentos de 300 (trezentas) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas, que integrarão a Lei Complementar nº 826/99 e respectivos anexos.

A Lei Complementar nº 2.482, de 25 de outubro de 2011, que “dispõe sobre a criação do Departamento de Mediação, Conciliação de Conflitos e Cidadania, alterando a estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, constante da Lei Complementar nº 826/99 e dá outras providências”, assim prevê no que interessa:

Art. 2º- Os respectivos cargos de provimento em comissão e função gratificada, em conformidade com a estrutura administrativa ora criada, seguem no Anexo I da presente Lei Complementar e passam a integrar quadro de cargos do Município e seus anexos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA -
CRIADOS

Nomenclatura do Cargo	Símbolo
Diretor do Departamento de Mediação, Conciliação De Conflitos e Cidadania	F - 3S
Chefe da Divisão de Serviço Social de Mediação e Cidadania	C-02
Chefe da Divisão de Psicologia de Mediação e Cidadania	C-02
Secretária do Diretor do Departamento de Mediação, Conciliação de Conflitos e Cidadania	Gratificação C-10

A Lei Complementar nº 2.507, de 24 de fevereiro de 2012, que “cria e denomina escola municipal, cria cargos, conforme especifica e dá outras providências”, assim estabelece:

Artigo 1º - Fica, por esta Lei Complementar, criada a denominada a Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Sebastião de Aguiar Azevedo - Unidade II, localizada na Rua José Mendonça Uchoa, nº 710, Jardim Presidente Dutra II.

Artigo 2º - Para atender ao funcionamento da escola municipal criada no artigo anterior, ficam criados junto à Secretaria Municipal da Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que integrarão a Lei Complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999 e respectivos anexos, a saber:

I - 01 (um) cargo de Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Sebastião de Aguiar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Azevedo - Unidade II, com vencimentos correspondentes a 324 (trezentos e vinte e quatro) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

II - 01 (um) cargo de Secretário da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Sebastião de Aguiar Azevedo - Unidade II, símbolo C-10 e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2012, revogadas as disposições em contrário. (*sic*)

A Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, que “dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração e sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências”, assim trata dos cargos comissionados:

Artigo 6º - O provimento de cargos dos profissionais do magistério a que alude o artigo anterior, obedecerá aos seguintes critérios:

I - nomeação em caráter efetivo para os cargos de Professor de Educação Básica I, II e III, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor de Ensino, mediante concurso público de provas e títulos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - nomeação em comissão pelo Chefe do Executivo, para os cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assessor Educacional I, II e III, mediante indicação do Secretário Municipal da Educação.

(...)

Artigo 28 - Os cargos de provimento em comissão de Assessor Educacional I, II e III serão nomeados pelo Chefe do Executivo; ficando consignado que do total dos cargos de Assessor Educacional III, 10 (dez) serão providos de forma restrita, exclusivamente por profissionais efetivos do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Os cargos previstos no “caput” têm as suas quantidades assim definidas:

- a) Assessor Educacional I, 08 (oito);
- b) Assessor Educacional II, 1 (um);
- c) Assessor Educacional III, 16 (dezesesseis).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO
Professor de Educação Básica I	201	Concurso Público de Provas e Títulos	Habilitação em nível de Ensino Médio, na modalidade Normal
Professor de Educação Básica I	205	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso equivalente, com habilitação em Educação Infantil ou nos anos Iniciais do Ensino Fundamental.
Professor de Educação Básica II	201	Concurso Público de Provas e Títulos	Habilitação em nível de Ensino Médio, na modalidade Normal
Professor de Educação Básica II	205	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso equivalente, com habilitação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
Professor de Educação Básica III	208	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria.
Coordenador Pedagógico	208	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Gestão Escolar ou equivalente e ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica.
Orientador Educacional	208	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Gestão Escolar ou equivalente e ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

Supervisor de Ensino	208	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Gestão Escolar ou equivalente e ter no mínimo 08(oito) anos de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica.
Diretor de Escola	208	Em comissão, mediante nomeação pelo Chefe do Executivo, precedida de indicação do Secretário da Educação.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Gestão Escolar ou equivalente e ter no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação de Ribeirão Preto.
Vice-Diretor de Escola	208	Em comissão, mediante nomeação pelo Chefe do Executivo, precedida de indicação do Secretário da Educação.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Gestão Escolar ou equivalente e ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica da Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto.
Assessor Educacional I	208	Em comissão, mediante nomeação pelo Chefe do Executivo, precedida de indicação do Secretário da Educação.	Curso de graduação Superior
Assessor Educacional II e III	208	Em comissão, mediante nomeação pelo Chefe do Executivo, precedida de indicação do Secretário da Educação.	Licenciatura de graduação plena.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL

CARGO: Professor de Educação Básica I (0 a 3 anos)

- I - participar de elaboração do Projeto Pedagógico da unidade; integrando-se a este projeto e na conquista dos objetivos a que se propõe;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, bem como o registro atualizado do diário de classe que, sendo um dos documentos da Unidade Educacional, deverá permanecer na escola para o livre acesso de autoridades competentes;
- III - ministrar aulas de acordo com o calendário escolar homologado e sua carga horária, com assiduidade e pontualidade; além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- IV - registrar sistematicamente a frequência dos alunos, notificando à Direção os casos de faltas consecutivas e frequência irregular;
- V - zelar pela aprendizagem do aluno, refletindo continuamente sobre a prática pedagógica e estabelecendo estratégias adequadas para garantir o sucesso dos mesmos;
- VI - cuidar dos alunos, devendo manter permanente estado de observação e atenção em relação aos cuidados físicos, emocionais, sociais e cognitivos; orientar sobre higiene pessoal; servir, alimentar e supervisionar as refeições; auxiliar na colocação de peças de vestuário e trocar fraldas.
- VII - responsabilizar-se pela segurança dos alunos, disciplina e organização geral da classe;
- VIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- IX - responsabilizar-se pelos ambientes da Unidade de Ensino, bem como pelo uso e conservação do material pedagógico;
- X - participar de reuniões, solenidades, congressos, eventos e atividades previstas no calendário escolar ou para as quais for convocado;
- XI - promover a chamada de pais ou responsáveis, dar ciência de suas responsabilidades quanto ao acompanhamento do processo educativo;
- XII - apresentar, semestralmente, o registro do processo de desenvolvimento dos alunos em documento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- XIII - executar as tarefas delegadas pelo Diretor da Unidade Municipal de Educação, no âmbito de sua atuação;
- XIV - entregar todo e qualquer documento solicitado pela equipe diretora, dentro do prazo estabelecido.

CARGO: Professor de Educação Básica II

A - Educação Infantil (4 e 5 anos)

- I - participar da elaboração do Projeto Pedagógico da unidade, integrando-se a este projeto e na conquista dos objetivos a que se propõe;
- II - participar do planejamento global da Secretaria, para subsidiar-se quanto à promoção e o aperfeiçoamento do ensino da Educação Infantil;
- III - planejar e ministrar aulas às crianças, organizando atividades educativas individuais e coletivas, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

- III - elaborar programas e planos de ensino, no que for de sua competência, com base nos objetivos fixados e programar metodologias adequadas, conforme as áreas de conhecimento definidas nos respectivos referenciais;
- IV - desenvolver o plano de ensino, oferecendo oportunidade aos alunos para realizarem a construção do conhecimento: organizar práticas pedagógicas estratégicas a fim de garantir a pesquisa, a experimentação, ou seja, permitir descobertas e assim promover a coautoria do conhecimento, ou seja, a criação;
- V - zelar pela aprendizagem do aluno, observando e registrando o processo de seu desenvolvimento, tanto individualmente como em grupo, com o objetivo de organizar alternativas de ensino e de aprendizagem;
- VI - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, atribuindo-lhes notas e/ou conceitos e avaliações nos prazos fixados, bem como elaborar relatórios de aproveitamento, quando solicitado;
- VII - realizar registros e relatórios de atividades diárias de sala de aula, nos meios e prazos estabelecidos;
- VIII - acatar o calendário escolar homologado, cumprindo os dias e a carga horária de efetivo trabalho pedagógico, incluindo participação integral dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e à formação profissional;
- IX - colaborar nas atividades de articulação entre escola/família e comunidade, participando ativamente das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, conselhos de classe e outros eventos a elas relacionados.

CARGO: Diretor de Escola:

- I - ser mediador da articulação entre a escola e a Secretaria Municipal da Educação;
- II - seguir a proposta Educacional da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, respeitando as peculiaridades da Unidade Educativa e integrando-se às ações pedagógicas como participante na elaboração e execução delas;
- III - exercer suas atribuições, objetivando a gestão democrática da unidade escolar;
- IV - estimular a inovação e melhoria do processo educacional.
- V - contribuir para o desenvolvimento dos objetivos educacionais, empregando esforços nesse sentido: organizar, articular, dinamizar e coordenar;
- VI - coordenar a elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da escola, submetendo-a a apreciação do Conselho de Escola;
- VII - articular e controlar os recursos humanos, responsabilizando-se pelo cumprimento de atribuições e frequência dos professores e funcionários da escola, assim como pela documentação necessária às funções do cargo;
- VIII - responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, dos regulamentos e das determinações, bem como dos prazos para a execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;
- IX - responder aos órgãos competentes pela organização, controle e suprimento dos recursos materiais, financeiros e humanos;
- X - presidir e responder por todas as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito escolar;
- XI - articular as atividades pedagógicas com as demais atividades das instituições auxiliares da escola;
- XII - garantir a circulação e o acesso de toda a informação pertinente ao corpo docente, à equipe gestora, à equipe administrativa, ao corpo discente e à comunidade;
- XIII - dar ciência ao Conselho de Escola e às demais instituições escolares de suas atribuições e convocá-los para as decisões que se fizerem necessárias, conforme legislação específica;
- XIV - manter um processo de comunicação claro e aberto com os membros da escola e entre a escola e a comunidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

XV - promover a integração da comunidade escolar com a comunidade local, estimulando e oferecendo condições para a participação efetiva de todos no planejamento, na execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Escola.

CARGO: Vice-Diretor de Escola

I - substituir o Diretor de Escola nos seus impedimentos legais e nas faltas eventuais, cumprindo fielmente as atribuições do cargo em exercício;

II - assessorar o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições;

III - seguir a proposta Educacional da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, respeitando as peculiaridades da Unidade Educativa e integrando-se às ações pedagógicas como participante na elaboração e execução delas;

IV - exercer suas atribuições, objetivando a gestão democrática da unidade escolar.

CARGOS: Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional

I - contribuir para a consecução eficaz das diretrizes educacionais da Secretaria Municipal da Educação;

II - divulgar entre os professores os referenciais teóricos atualizados, relativos aos processos de ensino e de aprendizagem;

III - participar da elaboração, coordenação e acompanhamento do Projeto Pedagógico da escola, responsabilizando-se pela divulgação e execução dele;

IV - identificar necessidades de formação profissional, a partir do diagnóstico dos saberes dos professores;

V - promover um espaço coletivo de construção permanente do saber docente, onde as ações de coordenação pedagógica garantam a aprendizagem e a formação constante do professor;

VI - acompanhar e avaliar o processo de ensino e o processo de aprendizagem, bem como os resultados do desempenho dos alunos;

VII - propor e organizar, junto com os professores, alternativas para o processo de ensino, buscando soluções dos problemas de aprendizagem identificados;

VIII - propiciar e organizar os momentos de formação continuada para garantir situações de estudo e de reflexão sobre a prática pedagógica, estimulando os professores a investirem em seu desenvolvimento profissional;

IX - colaborar com a organização e seleção de materiais adequados às diferentes situações de ensino e de aprendizagem;

X - divulgar práticas inovadoras, incentivando o uso dos recursos tecnológicos disponíveis;

XI - atuar de maneira integradora com a equipe gestora;

XII - participar e assessorar a equipe gestora na realização de estudos e levantamentos para definição de agrupamentos de alunos e utilização de recursos didáticos;

XIII - elaborar relatórios das atividades executadas, participando da avaliação anual da unidade escolar;

XIV - estabelecer metas a serem atingidas em função das demandas explicitadas no trabalho dos professores;

XV - encaminhar alunos para atendimento especializados quando se fizer necessário;

XVI - promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino, a partir do entrosamento entre os membros da comunidade escolar e da qualidade das relações interpessoais.

CARGO: Supervisor de Ensino

I - na área pedagógica:

a) assistir tecnicamente a equipe gestora da unidade escolar para solucionar problemas de elaboração e execução da proposta pedagógica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

- b) adequar os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle às peculiaridades locais;
 - c) aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho do pessoal das escolas no que se refere aos aspectos pedagógicos;
 - d) informar ou elaborar propostas de diretrizes para avaliação do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares;
 - e) sugerir medidas para a melhoria da produtividade escolar;
 - f) constatar e analisar problemas de repetência e evasão escolares e formular soluções;
 - g) diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos professores e sugerir medidas para atendê-las;
 - h) assegurar o fluxo de comunicações entre as atividades de supervisão, a equipe gestora da escola e os órgãos centrais da Secretaria da Educação.
- II - na área administrativa e de legislação educacional:
- a) supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos Regimentos Escolares;
 - b) garantir a integração do sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos, fazendo observar o cumprimento das normas legais e das determinações dos órgãos superiores;
 - c) aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho do pessoal das escolas no que se refere aos aspectos administrativos;
 - d) atuar junto aos Diretores e Secretários de Estabelecimentos de Ensino no sentido de racionalizar os serviços burocráticos;
 - e) manter os estabelecimentos de ensino informados das diretrizes e determinações superiores e assistir os Diretores na interpretação dos textos legais;
 - f) acompanhar e assistir os programas de integração escola-comunidade;
 - g) analisar os estatutos das instituições auxiliares das escolas, verificar a sua observância e controlar a execução de seus programas;
 - h) examinar as condições físicas do ambiente escolar, dos implementos e do instrumental utilizados, tendo em vista a higiene e a segurança do trabalho escolar;
 - i) sugerir medidas para a revisão do prédio escolar, bem como para a renovação, reparo e aquisição de equipamentos;
 - j) implementar, juntamente com os diretores, a redistribuição da rede física no atendimento à demanda, a sua entrosagem e intercomplementariedade;
 - l) orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pela Secretaria da Educação;
 - m) orientar e analisar o levantamento de dados estatísticos sobre as escolas;
 - n) examinar e visar documentos dos servidores e da vida escolar do aluno, bem como os livros e registros do estabelecimento de ensino;
 - o) sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas sob sua supervisão;
 - p) assistir a Secretaria da Educação na programação global e nas tarefas de organização escolar e atendimento à demanda escolar.
- III - verificar as condições para o funcionamento dos estabelecimentos municipais de Educação Básica e as condições para autorização e funcionamento dos estabelecimentos particulares de Educação Infantil.
- IV - prestar atendimento, no Setor de Supervisão de Ensino, aos municipais, aos Conselhos Tutelares, à Promotoria da Infância e Juventude e ao Poder Judiciário - Vara da Infância e Juventude em suas demandas.

CARGO: Assessor Educacional I

I - participar do cumprimento das disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar emanadas das autoridades superiores;

II - assistir às escolas com providências para implementar e/ou corrigir a execução de ações escolares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

- III - cooperar com projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas de níveis interescolares, intermunicipais ou outros níveis de governo;
- IV - participar e colaborar com atividades de planejamento cívico-culturais programadas pela Secretaria Municipal da Educação;
- V - acompanhar, apoiar organizações escolares em ações de integração e/ou fortalecimento de relações escola/comunidade;
- VI - executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

CARGO: Assessor Educacional II

- I - participar de planejamento, supervisão, análise e reformulação dos processos que envolvem o ensino, na Secretaria Municipal da Educação;
- II - elaborar, instruir, analisar e acompanhar processos no âmbito educacional;
- III - contribuir com a organização, a coordenação e o assessoramento de atividades pertinentes à área educacional em suas várias especificidades;
- IV - promover contatos com diversos setores da instituição e parceiros, para a implementação de programas e projetos;
- V - participar de estudos técnicos e científicos em assuntos de sua competência e área de atuação;
- VI - elaborar, supervisionar, avaliar, controlar e executar estudos técnicos e estatísticos;
- VII - participar de elaboração, coordenação e execução de projetos institucionais e interinstitucionais;
- VIII - participar na elaboração de normas internas;
- IX - contribuir para a consecução eficaz da política educacional da Secretaria Municipal da Educação.

CARGO: Assessor Educacional III

- I - participar de planejamento, supervisão, análise e reformulação dos processos que envolvem o ensino, na Secretaria Municipal da Educação;
- II - elaborar, instruir, analisar e acompanhar processos no âmbito educacional;
- III - contribuir com a organização, a coordenação e o assessoramento de atividades pertinentes à área educacional em suas várias especificidades;
- IV - promover contatos com diversos setores da instituição e parceiros, para a implementação de programas e projetos;
- V - participar de estudos técnicos e científicos em assuntos de sua competência e área de atuação;
- VI - elaborar, supervisionar, avaliar, controlar e executar estudos técnicos e estatísticos;
- VII - participar de elaboração, coordenação e execução de projetos institucionais e interinstitucionais;
- VIII - participar na elaboração de normas internas;
- IX - contribuir para a consecução eficaz da política educacional da Secretaria Municipal da Educação.

A Lei Complementar nº 2.529, de 27 de abril de 2012, que “cria e denomina escola municipal de ‘Dr. Júlio César Voltarelli’, cria cargos de Diretor, Assistente de Direção, Secretário de Professor I, conforme especifica e dá outras providências”, assim dispõe em seu art. 2º:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º. Para atender ao funcionamento da escola municipal criada no artigo anterior, ficam criados junto à Secretaria Municipal da Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que integrarão a Lei Complementar 826, de 22 de janeiro de 1999 e respectivos anexos, a saber:

I – 01 (um) cargo de Diretor da EMEF “DR. JÚLIO CÉSAR VOLTARELLI”, com vencimentos correspondentes a 324 (trezentas e vinte e quatro) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II – 01 (um) cargo de Assistente de Direção, com vencimentos correspondentes a 300 (trezentas) horas-aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

III – 01 (um) cargo de Secretário da EMEF “DR. JÚLIO CÉSAR VOLTARELLI”, símbolo C-10 e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 2.566, de 17 de dezembro de 2012, altera a denominação de escola e o nível de atendimento, extingue e cria cargos e dá outras providências e assim dispõe em seu art. 2º:

Artigo 2º - Para atender ao funcionamento da escola municipal redenominada no artigo anterior, visando o atendimento à pré-escola e ao ensino fundamental, ficam criados junto à Secretaria Municipal de Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Prefeito Municipal, que integrarão a Lei Complementar nº 826/1999 e respectivos anexos, a saber:

I - 01 (um) cargo de Diretor da EMEF PROFESSORA MARIA INÊS VIEIRA MACHADO, com vencimentos correspondentes a 348 (trezentas e quarenta e oito) horas/aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - 01 (um) cargo de Secretário da EMEF PROFESSORA MARIA INÊS VIEIRA MACHADO, símbolo C-10 e jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

III - 01 (um) cargo de Vice-Diretor da escola, com vencimentos correspondentes a 300 (trezentas) horas/aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

A Lei Complementar nº 2.681, de 23 de outubro de 2014, ao dispor sobre a adequação da estrutura da Secretaria dos Negócios Jurídicos para atender aos novos procedimentos do Tribunal de Justiça, por força da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução nº 551/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim estabelece no que se refere ao objeto desta ação direta:

Art. 4º. Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal discriminados no Anexo II da presente Lei Complementar, que passam a integrar a Lei Complementar 826, de 22 de janeiro de 1999, e respectivos anexos, que serão providos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exclusivamente por servidores efetivos lotados na
Secretaria dos Negócios Jurídicos.

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
CRIADOS NA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Nomenclatura do Cargo	Símbolo
Diretor do Departamento Judicial	F-3S
Diretor do Departamento Administrativo	F-3S
Diretor do Departamento de Gestão e Manutenção	F-3S
Chefe da Divisão Judicial	C-02
Chefe da Divisão Administrativa	C-02
Chefe da Seção de Expediente e Documentação Fiscal	C-05
Chefe da Seção de Gestão de Processos	C-07
Encarregado de Gestão do Processo Eletrônico	Gratificação C-10
Encarregado de Gestão de Digitalização de Documentos	Gratificação C-10

A Lei Complementar nº 2.764, de 04 de abril de 2016, que “cria e denomina Centro de Educação Infantil - CEI, cria cargos conforme específica e dá outras providências”, apresenta a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado, por esta Lei Complementar, o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), localizado na Rua Joaquim Mendes, 25, Jardim Heitor Rigon, denominado “PROFESSOR LAURIVALDO FIDELIS”.

Art. 2º. Fica criado junto à Secretaria Municipal da Educação 01 (um) cargo de Diretor de Escola - CEI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“PROFESSOR LAURIVALDO FIDELIS”, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, com vencimentos correspondentes a 330 (trezentas e trinta) horas/aula mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nos termos da Lei Complementar nº 2.524/2012 e que integrarão a Lei Complementar nº 826/99 e seus respectivos anexos.

Art. 3º. Fica criado junto à Secretaria Municipal da Educação, 01 (um) cargo de Vice-Diretor de Escola, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, com vencimentos correspondentes a 300 (trezentas) horas-aulas mensais e jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nos termos da Lei Complementar nº 2.524/2012 e que passarão a integrar a Lei Complementar nº 826/1999 e seus respectivos anexos.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 2.766, de 04 de abril de 2016, que “cria a Assessoria Jurídica Tributária no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e dá outras providências”, assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Fazenda, constante da Lei Complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999, fica acrescida da Assessoria Jurídica Tributária - AJT, nos termos especificados nesta lei.

Art. 2º. Fica criado 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assistente Jurídico Tributário, por advogado (a) devidamente inscrito (a) nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Símbolo F-3S, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, que passa a integrar a Lei Complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999, e seus respectivos anexos.

§ 1º. O cargo de Assistente Jurídico Tributário deve ser provido exclusivamente por servidor municipal de carreira da Secretaria Municipal da Fazenda, ativo ou inativo.

§ 2º. Para o exercício do cargo de Assistente Jurídico Tributário será exigido, no mínimo, formação acadêmica superior em Direito, com especialização e prática comprovadas na área tributária, especificamente em relação aos tributos municipais.

Art. 3º. A Assessoria Jurídica Tributária compõe o Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda, a quem se subordina, sendo de sua competência:

I - assessorar o Secretário Municipal da Fazenda no campo da legislação tributária e sua regular aplicação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - assessorar os Departamentos Fazendários no controle legal, formal e material dos procedimentos e dos atos administrativos, praticados no âmbito interno da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - assessorar os Departamentos Fazendários na cobrança amigável de débitos tributários;

IV - fiscalizar a correta instrução dos processos administrativos tributários;

V - assessorar nos julgamentos administrativos, com atenção aos princípios processuais do contraditório, da legalidade e da ampla defesa, sobretudo observar a obrigatoriedade de fundamentação das decisões administrativas e a correta interpretação das leis tributárias;

VI - assessorar nos atos de inscrição de débitos em dívida ativa e de apontamento para protesto extrajudicial;

VII - assessorar nos atos de encaminhamento de débitos para execução fiscal;

VIII - assessorar a Procuradoria Fiscal do Município no que depender de atos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei complementar ficarão a conta das dotações próprias do orçamento do corrente exercício, suplementadas se necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Complementar nº 2.830, de 14 de setembro de 2017, “altera dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999 - estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – bem como suas alterações, conforme especifica e dá outras providências”, dispõe em seu art. 3º da seguinte maneira:

Art. 3º Cria na estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura o cargo de Chefe da Seção do Cemitério “Bom Pastor”, símbolo C-5, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, passando a integrar a Lei Complementar nº 826/1999 e seus anexos.

Por fim, a Lei Complementar nº 2.915, de 05 de novembro de 2018, do Município de Ribeirão Preto - assim como todas as anteriores-, também cria cargos de provimento em comissão de forma inconstitucional, conforme será a seguir explicado, da seguinte maneira:

Art. 2º. Fica criado junto à Secretaria Municipal da Saúde, subordinado ao Departamento Administrativo e Financeiro, a “Divisão de Manutenção em Saúde”, e o respectivo cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão, símbolo C-2, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, que integrará a Lei Complementar nº 826/99 e respectivos anexos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º. Altera a denominação do cargo de provimento em comissão de “Chefe da Seção de Manutenção”, constante do artigo 19, inciso V, da Lei Complementar nº 826/99, para “Chefe da Seção de Manutenção de Equipamentos de Saúde”, que passará a ser subordinado à Divisão de Manutenção em Saúde.

(...)

Art. 5º. As atribuições dos cargos de Chefe da Divisão de Manutenção em Saúde e de Chefe da Seção de Manutenção de Equipamentos de Saúde estão descritas no Anexo I da presente lei complementar.

(...)

ANEXO I

Cargo: Chefe da Divisão de Manutenção em Saúde

Atribuições:

- a) manter-se atualizado em relação às legislações vigentes, bem como às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades da Secretaria da Saúde;
- b) buscar recursos para aquisição de novos equipamentos, monitorando programas de incentivo disponibilizados pelo Governo Federal e Estadual;
- c) acompanhar e gerenciar a realização de manutenções preventivas e corretivas (predial e de equipamentos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- d) avaliar e comparar custos para a realização de manutenções (predial e de equipamentos), através de servidores municipais e/ou empresas especializadas;
- e) coordenar a execução dos serviços da Unidade, atribuindo, delegando, supervisionando, suspendendo e remanejando tarefas aos servidores, elaborando escalas e determinando horários de trabalho;
- f) controlar o ponto dos servidores da Unidade, fazendo os apontamentos necessários, apurando a frequência mensal, saldo de horas cumpridas e devidas, afastamentos e demais ocorrências;
- g) otimizar a utilização dos recursos públicos verificando quais equipamentos atendem melhor as necessidades, com menores custos, quando da aquisição;
- h) executar outras atribuições correlatas, conforme necessidade e/ou critério do Diretor do Departamento.

Cargo: Chefe da Seção de Manutenção em Equipamentos de Saúde

Atribuições:

- a) gerenciar a realização de manutenções preventivas nos equipamentos;
- b) gerenciar a realização das calibrações nos equipamentos, conforme periodicidade necessária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- c) receber as solicitações das Unidades para realização de manutenções corretivas em equipamentos;
- d) avaliar a necessidade/possibilidade de disponibilizar equipamento reserva;
- e) encaminhar os equipamentos para a realização das manutenções corretivas e/ou acionar as empresas para realizar os reparos nas dependências das Unidades;
- f) receber os equipamentos reparados, verificando o funcionamento dos mesmos e encaminhando para os locais de origem;
- g) elaborar formulário de identificação individual dos equipamentos;
- h) lançar as manutenções nos formulários de cadastramento dos equipamentos;
- i) cadastrar todos os equipamentos novos adquiridos, definindo as condições para instalação, necessidade de insumos, manutenções preventivas, calibrações e treinamentos;
- j) inventariar periodicamente todo o parque de equipamentos existentes, identificando marca, modelo e ano da aquisição, visando definir:
 1. tempo de uso dos equipamentos, atentando-se para a frequência de quebra dos mesmos;
 2. necessidade de realização de manutenção preventiva e corretiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3. quantidade de equipamentos existentes em cada Unidade de Saúde;

k) definir, com base no inventário realizado:

1. necessidade substituição dos equipamentos em virtude da existência de novas tecnologias;

2. custo benefício da utilização dos equipamentos existentes, considerando os insumos utilizados;

3. custos para a realização das manutenções preventivas e corretivas necessárias, inclusive calibrações, periodicidade das mesmas, considerando a segurança dos pacientes, legislação vigente e modelos de contratos a serem utilizados que apresentem maior custo/benefício;

4. quantidade de equipamentos reservas necessários para substituição durante o período de reparo/manutenção;

5. possibilidade de remanejar os equipamentos entre as Unidades de Saúde, quando houver excesso em uma e falta em outra;

6. complementar as informações existentes nos registros de patrimônio do bem, inserindo marca, modelo, número de série;

7. viabilidade em contratar empresas especializadas e/ou servidores para a realização de reparos em equipamentos específicos, de menor complexidade (exemplo: otoscópios, laringoscópios, aparelhos de medição de pressão arterial etc);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

8. viabilidade em contratar empresas especializadas e/ou servidores para realização de manutenções preventivas em equipamentos diversos, exemplos: aparelhos de ar condicionado, motor gerador etc, deixando apenas a corretiva mais complexa para empresas especializadas, com base no custo/benefício das atividades;

9. necessidade de aquisição de equipamentos de teste e calibração;

10. necessidade de aquisição de ferramentas;

l) executar outras atribuições correlatas, conforme necessidade e/ou critério do Chefe da Divisão de Manutenção em Saúde.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa de Ribeirão Preto, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Não possuem descrição das respectivas atividades e atribuições em lei os seguintes cargos de provimento em comissão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- i. “Assistente de Secretário”, constante no parágrafo único do art. 1º, “Chefe de Divisão”, constante nos parágrafos únicos dos arts. 4º, 29, 33, 34 e 35, “Coordenador de Comunicação” constante no parágrafo único do art. 20, “Chefe de Departamento”, constante no parágrafo único do art. 30, “Assessor de Gabinete”, “Assistente de Secretário”, “Chefe da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho”, “Chefe da Divisão da Gestão de Pessoal”, “Chefe do Departamento de Materiais e Licitações”, “Chefe do Departamento de Administração Geral”, “Chefe da seção de Arquivo e Protocolo”, “Chefe do Departamento de Tributos”, “Chefe do Departamento de Contadoria Geral”, “Chefe do Departamento de Despesas”, “Coordenador de Comunicação”, “Assessor de Comunicação”, “Chefe do Serviço de Assistência Jurídica e Judiciária”, “Chefe da Divisão de Cadastro Técnico”, “Assessor para a Modernização Administrativa”, “Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico”, “Chefe da Divisão de Planejamento Orçamentário”, “Chefe da Divisão de Programas Sociais”, “Chefe do Departamento de Planejamento Físico-Territorial” e “Chefe do Departamento de Desenvolvimento Econômico”, constantes no Anexo I da LC nº 214, de 29 de janeiro de 1993;
- ii. “Procurador Geral Adjunto” e “Assessor-Técnico” constantes nos incisos II e III do art. 26 da LC 710, de 11 de dezembro de 1997;
- iii. “Assistente do Secretário”, constante no art. 5º da LC 710, de 11 de dezembro de 1997, na redação dada pelo art. 2º da LC 2800, de 14 de dezembro de 2016;
- iv. “Monitor de Futebol”, criado pela LC nº 715, de 19 de dezembro de 1997 e pela LC nº 759, de 24 de junho de 1998, e redenominado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- para “Coordenador de Projetos Esportivos” pela LC nº 2.193, de 12 de junho de 2007;
- v. “Coordenador de Monitores das Escolinhas de Futebol de Ribeirão Preto”, criado pela LC nº 759, de 24 de junho de 1998;
- vi. “Secretário de Escola Municipal de Ensino Fundamental”, criado pelo art. 2º da LC nº 801, de 19 de novembro de 1998;
- vii. todos os cargos de provimento em comissão criados pelo Anexo IV da LC nº 826, de 22 de janeiro de 1999, **com exceção dos cargos de** “Secretário Municipal”, “Assistente Técnico Educacional”, “Chefe da Seção do Parque Permanente de Exposições”, “Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento - INCRA” e “Chefe da Seção de Gerência de Benefícios, Chefe da Seção de Serviços Gerais”;
- viii. “Assistente de Direção” e “Secretário de Escola”, criados pelo art. 1º da LC nº 971, de 09 de março de 2000;
- ix. “Secretário da EMEF Profº Dr. Paulo Mont Serrat Filho” e “Secretário da EMEF Dr. Jaime Monteiro de Barros”, criados pelo art. 2º da LC nº 1.235, de 23 de agosto de 2001;
- x. “Chefe de Divisão do Centro de Formação Artística de Ribeirão Preto” e “Chefe da Seção de Música do Centro de Formação Artística de Ribeirão Preto”, criados pelo art. 2º da LC nº 1.266, de 14 de novembro de 2001;
- xi. “Diretor-Coordenador da Creche do Conjunto Habitacional Branca Salles”, criado pelo *caput* do art. 1º da LC nº 1.427, de 23 de dezembro de 2002;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- xii. "Assistente do Secretário de Governo" e "Assistente do Secretário da Casa Civil", criados pelo art. 2º da LC nº 1.456, de 10 março de 2003;
- xiii. "Monitor de Artes Cênicas", criado pela LC nº 1.527, de 25 de agosto de 2003;
- xiv. "Diretor-Coordenador de Creche", criado pelo art. 2º da LC nº 2.144, de 28 de dezembro de 2006;
- xv. "Coordenador de Bancos de Alimentos", criado pelo art. 3º da LC nº 2.161, de 22 de fevereiro de 2007;
- xvi. "Assistente do Secretario Municipal de Obras Públicas e Particulares", constante no Anexo II da LC nº 2.165, de 28 de fevereiro de 2007;
- xvii. "Chefe da Seção", criados nos incisos I a V do art. 2º da LC nº 2.171, de 08 de março de 2007;
- xviii. "Chefe da Seção de Fiscalização Técnica de Obras e Serviços nos Equipamentos Escolares", criado pelo inciso I do art. 3º da LC nº 2.190, de 18 de maio de 2007;
- xix. "Assistente do Secretario do Meio Ambiente", "Chefe da Divisão de Parques Públicos", "Chefe da Seção de Gerenciamento Administrativo e de Custo Operacional", "Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal", "Chefe da Seção de Fiscalização Ambiental", "Chefe da Seção de Fomento à Agricultura", "Chefe da Seção de Licenciamento Ambiental", criados pelo Anexo II da LC nº 2.257, de 16 de abril de 2008;
- xx. "Chefe de Divisão", criado pelo art. 2º da LC nº 2.278, de 04 de julho de 2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- xxi. “Chefe da Seção”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.305, de 06 de novembro de 2008;
- xxii. “Diretor-Coordenador de Creche”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.311, de 18 de novembro de 2008;
- xxiii. “Assistente de Secretário” e “Coordenador de Projetos”, criados pelo art. 2º da LC nº 2.338, de 10 de março de 2009;
- xxiv. “Secretário da EMEF Dr. Faustino Jarruche”, “Secretário da EMEPB Dr. Celso Charuri”, “Secretário da EMEF Professor Doutor Waldemar Roberto”, criados pelo art. 2º da LC nº 2.367, de 08 de outubro de 2009;
- xxv. “Coordenador de Análise de Metas e Resultados” e “Chefe da Divisão de Avaliação e Controle” criados pelo Anexo I da LC nº 2.411, de 30 de junho de 2010;
- xxvi. “Coordenador para Fomento de Projetos” e “Chefe da Divisão de Projetos e Convênios”, criados pelo Anexo I da LC nº 2.412, de 30 de junho de 2010;
- xxvii. “Coordenador de Limpeza Urbana”, “Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal”, “Chefe da Seção de Gerenciamento Administrativo e Custo Operacional”, “Chefe da Seção de Almoarifado”, “Chefe de Seção de Gerenciamento de Frota”, “Chefe da Divisão de Resíduos Verdes”, “Chefe da Seção de Roçada”, “Chefe da Seção de Resíduos Verdes”, “Chefe da Divisão de Limpeza Pública”, “Chefe da Seção de Resíduos”, “Chefe da Seção de Coleta”, “Destinação e Tratamento de Resíduos”, “Chefe da Divisão de Praças e Parques Públicos”, “Chefe da Seção de Manutenção de Praças” e “Chefe da Seção de Manutenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Áreas Verdes” criados pelo Anexo I da LC nº 2.414, de 13 de julho de 2010;

- xxviii. “Diretor-Coordenador de Creche” e “Assistente de Direção”, criados respectivamente pelos arts. 2º e 3º da LC nº 2.451, de 01 de junho de 2011;
- xxix. “Diretor do Departamento de Mediação, Conciliação De Conflitos E Cidadania”, “Chefe da Divisão de Serviço Social de Mediação e Cidadania” e “Chefe da Divisão de Psicologia de Mediação e Cidadania” criados pelo Anexo I da LC nº 2.482, de 25 de outubro de 2011;
- xxx. “Secretário da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Sebastião de Aguiar Azevedo - Unidade II”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.507, de 24 de fevereiro de 2012;
- xxxi. “Assistente de Direção” e “Secretário da EMEF ‘Dr. Júlio César Voltarelli’”, criados pelo art. 2º da LC nº 2.529, de 27 de abril de 2012;
- xxxii. “Secretário da EMEF Professora Maria Inês Vieira Machado”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.566, de 17 de dezembro de 2012;
- xxxiii. “Diretor do Departamento Judicial”, “Diretor do Departamento Administrativo”, “Diretor do Departamento de Gestão e Manutenção”, “Chefe da Divisão Judicial”, “Chefe da Divisão Administrativa”, “Chefe da Seção de Expediente e Documentação Fiscal”, “Chefe da Seção de Gestão de Processos” criados pelo Anexo II da LC nº 2.681, de 23 de outubro de 2014;
- xxxiv. “Assistente Jurídico Tributário”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.766, de 04 de abril de 2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

xxxv. “Chefe da Seção do Cemitério ‘Bom Pastor’”, criado pelo art. 3º da LC nº 2.830, de 14 de setembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, assim como todas as demais leis referidas.

Inicialmente cumpre aclarar que é inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo público, mas somente daqueles que demandem relação de confiança.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não se coadunam com a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

é matéria da reserva legal absoluta – atribuições profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

Destarte, **é absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos** de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio **princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal**, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo – descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público, a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

E nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Isso porque, “a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes.” (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009-pp. 960).

Dessa forma, os cargos de provimento em comissão acima listados não se adequam ao regime constitucional regente da edição de cargos de provimento em comissão, sendo de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos referidos postos.

2. CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO

Neste ponto, o fundamento que enseja a declaração de inconstitucionalidade é o fato de as atribuições dos cargos de provimento em comissão, previstas em lei, não revelarem plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Neste vício incorrem os cargos de Chefe da Divisão de Manutenção em Saúde e Chefe da Seção de Manutenção em Equipamentos de Saúde (razão pela qual se requer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “e o respectivo cargo de provimento em comissão de Chefe da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Divisão, símbolo C-2, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, que integrará a Lei complementar nº 826/99 e respectivos anexos” constante no art. 2º e das expressões “Chefe da Divisão de Manutenção em Saúde” e “Chefe da Seção de Manutenção em Equipamentos de Saúde” constantes no art. 3º e no Anexo I da Lei Complementar nº 2.915, de 05 de novembro de 2018), e os cargos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola (razão pela qual se requer a declaração de inconstitucionalidade das expressões “Diretor de Escola”, Vice-Diretor de Escola”, “Assessor Educacional I, II e III” constantes no inciso II do art. 6º, do art. 28, das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Assessor Educacional I” constantes nos Anexos I e IV, da expressão “Assessor Educacional II e III” constante no Anexo I e das expressões “Assessor Educacional II” e “Assessor Educacional III” constantes no Anexo IV da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012).

No que se refere aos cargos de **Diretor e Vice-Diretor de Escola**, cujas atribuições constam no Anexo IV da **LC nº 2.524/2012**, o pedido de declaração de inconstitucionalidade (com fundamento na incompatibilidade das atribuições com as normas constitucionais que regem os cargos de provimento em comissão) **se estende aos demais cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Escola criados por outras leis municipais**, uma vez que as atribuições fixadas no referido Anexo a elas se aplicam. Seguem elencados os mencionados cargos criados na legislação municipal de Ribeirão Preto:

- a. “Diretor de Escola Municipal de Educação Fundamental (EMEF)” e “Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI)”, criados pelo art. 2º da LC nº 801, de 19 de novembro de 1998;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- b. “Diretor de EMEF” criado pelo art. 1º da LC nº 971, de 09 de março de 2000;
- c. “Diretor para EMEF Dr. Paulo Mont Serrat Filho” e “Diretor da EMEF Dr. Jaime Monteiro de Barros” criados pelo art. 2º da LC nº 1.235, de 23 de agosto de 2001;
- d. “Diretor da Escola Profissionalizante Dr. Celso Charuri”, criado pelo art. 1º da LC nº 1.429, de 24 de dezembro de 2002;
- e. “Diretor de EMEI”, criado pela LC nº 1.543, de 29 de setembro de 2003;
- f. “Diretor de EMEI”, criado pela LC nº 1.838, de 19 de abril de 2005;
- g. “Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI)”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.144, de 28 de dezembro de 2006;
- h. “Diretor de EMEI” e “Cargo de Diretor de EMEF” criados pelo art. 2º da LC nº 2.311, de 18 de novembro de 2008;
- i. “Diretor da EMEF Dr. Faustino Jarruche”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.367, de 08 de outubro de 2009;
- j. “Diretor de EMEI”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.451, de 01 de junho de 2011;
- k. “Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Sebastião de Aguiar Azevedo - Unidade II”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.507, de 24 de fevereiro de 2012;
- l. “Diretor da EMEF ‘Dr. Júlio César Voltarelli’”, criado pelo art. 2º da LC nº 2.529, de 27 de abril de 2012;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- m. “Diretor da EMEF Professora Maria Inês Vieira Machado” e “Vice-Diretor da Escola”, criados pelo art. 2º da LC nº 2.566, de 17 de dezembro de 2012, e
- n. “Diretor de Escola - CEI ‘Professor Laurivaldo Fidelis’” criado pelo art. 2º e “Vice-Diretor de Escola” criado pelo art. 3º da LC nº 2.764, de 04 de abril de 2016.

De plano, anote-se que a nomenclatura dos cargos impugnados – Diretor, Assessor e Chefe -, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

As atribuições dos cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assessor Educacional I, Assessor Educacional II e Assessor Educacional III são previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto.

Ao **Diretor de Escola** compete seguir a proposta Educacional da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, articular e controlar os recursos humanos responsabilizando-se pelo cumprimento de atribuições e frequência dos professores e funcionários da escola assim como pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

documentação necessária às funções do cargo, responder aos órgãos competentes pela organização e suprimento dos recursos materiais, financeiros e humanos – que são funções de caráter predominantemente técnico – bem como estimular a inovação e a melhoria do processo educacional e contribuir para o desenvolvimento dos objetos educacionais, que são atribuições excessivamente genéricas.

Quanto ao **Vice-Diretor de Escola**, as funções que lhe foram descritas restringem-se à substituição e assessoramento do Diretor de Escola, ao cumprimento da proposta Educacional da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto e à busca da gestão democrática da unidade escolar. Tais funções, além de também serem genéricas, não exigem especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

○ **Assessor Educacional I** apresenta atribuições genéricas, tais como “participar do cumprimento das disposições relativas à organização didática, administrativa e disciplinar emanadas das autoridades superiores” e “cooperar com projetos das áreas administrativas e técnico – pedagógicas de níveis interescolares, intermunicipais ou outros níveis de governo”, e também apresenta atribuições meramente burocráticas, como “assistir às escolas com providências para implementar e/ou corrigir a execução de ações escolares” e “participar e colaborar com atividades de planejamento cívico-culturais programas pela Secretaria Municipal da Educação”.

Por fim, aos cargos de **Assessor Educacional I e Assessor Educacional II** foram previstas atribuições idênticas e de caráter nitidamente técnico e burocrático, senão vejamos: “elaborar, instruir, analisar e acompanhar processos no âmbito educacional”, “promover contatos com diversos setores da instituição e parceiros”, “participar de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estudos técnicos e científicos” e “participar na elaboração de normas internas”.

Pelas mesmas razões devem ser declarados inconstitucionais os cargos de **Chefe da Divisão de Manutenção em Saúde** e **Chefe da Seção de Manutenção em Equipamentos de Saúde** previstos nos arts. 2º e 3º e no Anexo I da Lei Complementar nº 2.915, de 05 de novembro de 2018, também do Município de Ribeirão Preto.

Passemos à análise das atribuições previstas para ambos os cargos.

São funções do **Chefe da Divisão de Manutenção em Saúde**: manter-se atualizado em relação às legislações vigentes, buscar recursos para aquisição de novos equipamentos, acompanhar e gerenciar a realização de manutenções preventivas e corretivas, avaliar e comparar custos para a realização de manutenções, controlar o ponto dos servidores da Unidade e otimizar a utilização dos recursos públicos verificando quais equipamentos atendem melhor as necessidades.

Já ao **Chefe da Seção de Manutenção em Equipamentos de Saúde** foram previstas as seguintes atribuições: gerenciar a realização de manutenções preventivas nos equipamentos, gerenciar a realização das calibrações nos equipamentos, receber as solicitações das Unidades para realização de manutenções corretivas em equipamentos, avaliar a necessidade/possibilidade de disponibilizar equipamento reserva, encaminhar os equipamentos para a realização das manutenções corretivas e/ou acionar as empresas para realizar os reparos, receber os equipamentos reparados, elaborar formulário de identificação individual dos equipamentos e lançar as manutenções nos formulários de cadastramento dos equipamentos, dentre outras atribuições cujo caráter notoriamente técnico é evidenciado da sua mera leitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, relacionadas a chefiar, gerenciar, fiscalizar, coordenar, dirigir, supervisionar, **são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução.**

Trata-se, portanto, de atribuições distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo II da Lei nº 620, de 16 de janeiro de 2001, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 659, de 8 de novembro de 2001, os cargos de Assessor técnico, **Assistente de Diretor de Escola**, Assistente de Diretoria, Assistente de Divisão, Assistente da Procuradoria Jurídica, Assistente de Secretaria, Chefe de Divisão, Coordenador, Diretor de Departamento, **Diretor de Escola**, Engenheiro Chefe e Procurador Jurídico dentre aqueles de provimento em comissão – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Precedentes do STF – Cargos declinados na legislação impugnada, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

destes cargos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público, inseridos nos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, evidenciando o vício de inconstitucionalidade alardeado pelo órgão fracionário suscitante – Jurisprudência pacífica desta Corte – Arguição julgada procedente”. (TJSP, II nº 0025339-39.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 26 de agosto de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. I. Previsões legais de contratação temporária. Hipóteses que não descrevem contingências fáticas anormais, incomuns ou que decorram de situações imprevisíveis e urgentes. Contrariedade ao comando constitucional de que a necessidade seja temporária e de excepcional interesse público. II. Prazo de contratação temporária. 12 meses, prorrogáveis por uma única vez. Razoabilidade. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Prazos superiores não condizentes com a transitoriedade. III. Contratação temporária de agentes públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Afronta ao princípio do interesse público previsto no artigo 111 e ao artigo 115, X, ambos da Constituição do Estado. Contraste com a natureza especial e precária da relação jurídica funcional entre o Município e servidor temporário, que deve se sujeitar indubitavelmente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

regime jurídico administrativo especial, delineado por lei local. IV. **Cargos de provimento em comissão: Vice-Diretor de Unidade Educacional, Diretor Geral, Diretor de Unidade Educacional e Especialista em Educação (Orientador Educacional e Supervisor de Ensino).** Funções gratificadas: Coordenadores Pedagógico, de Área Curricular e de Projeto/Programa Educacional. Atividades essencialmente de suporte técnico pedagógico à docência. Cargos e funções que não exigem, para seu adequado desempenho, a relação especial de confiança imprescindível para a promoção da direção superior da Administração. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. V. **Inobservância aos artigos 111, 115, incisos II, V e X; e 144, da Constituição Estadual.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Pedido julgado parcialmente procedente. VI. Modulação. Efeitos incidentes a partir de 120 dias da data do julgamento da ação. Segurança jurídica. Excepcional interesse social. Art. 27, Lei nº 9.868/99". (TJ/SP, ADI nº 2104796-18.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 13 de setembro de 2017, g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 31/2014 do Município de Iepê. Criação de cargos em comissão. Cargos de "Dirigente Municipal de Ensino", "Supervisor de Ensino", "Assessor Técnico Educacional", "Orientador Educacional", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola" e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"Assessor Pedagógico". Provimento em comissão. Impossibilidade. Atividades técnicas. Funções operacionais, técnico-burocráticas. **Necessidade de provimento dos cargos por concurso público.** Precedentes. Inobservância aos arts. 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Pedido julgado procedente. Modulação dos efeitos da declaração 'pro futuro'. Lapso de 120 dias, conforme precedentes deste Órgão. (TJ/SP, ADI nº 2053838-28.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 09 de agosto de 2017, g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico", "Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública", "Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", **"Coordenador Pedagógico/Projetos"**, **"Diretor de Escola"**, "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"Encarregado do Setor de Almojarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e "**Vice-Diretor**", previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. **Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público.** Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento". (TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada em 02 de agosto de 2017, g.n.)

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão supramencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, e aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

3. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.010 DE REPERCUSSÃO GERAL

Ressalte-se que, em relação a ausência de descrição de atribuições em lei e a inexistência de relação de confiança, também incide na espécie a Repercussão Geral sob o tema n. 1.010 do STF, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

4. DA ADVOCACIA PÚBLICA

Não bastasse, os cargos em comissão de **Assistente Jurídico Tributário** (previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 2.766, de 04 de abril de 2016), de **Procurador Geral do Município** (previsto nos arts. 4º, 6º e 26, I, da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997), de **Procurador Geral Adjunto** (previsto no inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997) e de **Procurador Assistente** (previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997, na redação dada pela Lei Complementar 2.800, de 14 de dezembro de 2016) não se harmonizam com os arts. 98 a 100, da Constituição Paulista - que se reportam ao modelo traçado no art. 132, da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual -, de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144, da Constituição Estadual.

A Lei Complementar nº 2.766, de 04 de abril de 2016, ao prever o cargo de **Assistente Jurídico Tributário**, não fixou suas atribuições (razão esta suficiente para sua declaração de inconstitucionalidade, conforme explicado no item anterior desta exordial), porém pela mera nomenclatura do cargo e pela exigência de que o seu ocupante seja “advogado (a) devidamente inscrito (a) nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil” (*caput* do art. 2º), torna-se evidente que se trata de cargo referente à advocacia pública.

Passemos agora à análise dos cargos constantes na Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **Procurador Geral do Município** teve suas atribuições estabelecidas no art. 6º da referida lei, senão vejamos: “receber as citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal”, “desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município”, “aprovar minutas e pareceres jurídicos”, “determinar a edição de súmulas administrativas”, “submeter pareceres de caráter normativo à aprovação do Chefe do Executivo” e “exercer as funções de presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e cumprir suas decisões”.

○ O cargo de **Procurador Geral Adjunto**, criado pelo inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997, não teve suas atribuições fixadas em lei (razão esta suficiente para sua declaração de inconstitucionalidade conforme explicado no item anterior), porém sua nomenclatura já indica tratar-se de advocacia pública. Ademais, a redação original do art. 5º da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997, estabelecia que o Procurador Geral Adjunto substituiria o Procurador Geral nas suas ausências e impedimentos, o que demonstra o ânimo do legislador de lhe conferir atribuições referentes à advocacia pública.

Por fim, com relação ao cargo de provimento em comissão de **Procurador Assistente**, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997, na redação dada pela Lei Complementar nº 2.800, de 14 de dezembro de 2016, suas atribuições constam no § 2º do referido art. 5º e são nitidamente de advocacia pública, senão vejamos: “emitir pareceres em matéria de licitação e rubricar os editais” e “emitir pareceres sobre contratos e convênios”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, as atividades de advocacia pública, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Incidente suscitado em apelação que combate sentença favorável proferida em Ação Civil Pública movida pelo parquet contra a municipalidade de Itaquaquecetuba. Leis complementares municipais (65/2002; 92/2003; 102/2004; 103/2004; 100/2005; 106/2005 e 107/2008) **criaram e/ou alteraram diversos cargos de provimento em comissão de "assessor jurídico"**. Prejudicada, em parte, a análise das Leis Complementares nº 65/2002, nº106/2005 e nº107/2005, eis que parcialmente revogadas pela Lei Complementar nº189/2010. No mérito, com razão a C. Câmara Suscitante a respeito da inconstitucionalidade. Violação caracterizada. Criação de cargos que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas e com características próprias da advocacia pública. Cargos a serem preenchidos por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

extraordinário de livre nomeação e exoneração. Violação de dispositivos da Carta Magna (arts. 37 e 132) e da Constituição Estadual (arts. 30, 98, 99, 100 e 115, II e V). Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida, devendo os autos retornarem à Colenda 7ª Câmara de Direito Público para julgamento”. (TJ/SP, II nº 0029964-48.2017.8.26.0000, Des. Rel. Pericles Piza, julgada em 22 de agosto de 2018, g.n)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressão 'de preferência' constante do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Sertãozinho. Designação pelo Prefeito Municipal do Procurador Judicial – chefe da Procuradoria Geral do Município -, de provimento em comissão, sem que ele integre a carreira de Procurador Municipal. Inadmissibilidade. Preenchimento privativo a funcionário de carreira. Arts. 98 a 100 da CE aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2060011-34.2018.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, julgada em 01 de agosto de 2018)

Assim, a natureza técnica profissional dos cargos em comissão de **Assistente Jurídico Tributário** (previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 2.766, de 04 de abril de 2016), de **Procurador Geral do Município** (previsto nos arts. 4º, 6º e 26, I, da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997), de **Procurador Geral Adjunto** (previsto no inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997) e de **Procurador Assistente** (previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 710, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

11 de dezembro de 1997, na redação dada pela Lei Complementar 2.800, de 14 de dezembro de 2016), por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, não se compatibilizam com a natureza comissionada, não podendo ser provido pela livre nomeação a cargo do agente político competente.

IV - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade:

- i. da expressão “Assistente de Secretário”, constante no parágrafo único do art. 1º; dos parágrafos únicos dos arts. 4º, 29, 33, 34 e 35; do parágrafo único do art. 20; do parágrafo único do art. 30; das expressões “Assessor de Gabinete”, “Assistente de Secretário”, “Chefe da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho”, “Chefe da Divisão da Gestão de Pessoal”, “Chefe do Departamento de Materiais e Licitações”, “Chefe do Departamento de Administração Geral”, “Chefe da seção de Arquivo e Protocolo”, “Chefe do Departamento de Tributos”, “Chefe do Departamento de Contadoria Geral”, “Chefe do Departamento de Despesas”, “Coordenador de Comunicação”, “Assessor de Comunicação”, “Chefe do Serviço de Assistência Jurídica e Judiciária”, “Chefe da Divisão de Cadastro Técnico”, “Assessor para a Modernização Administrativa”, “Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico”, “Chefe da Divisão de Planejamento Orçamentário”, “Chefe da Divisão de Programas Sociais”, “Chefe do Departamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Planejamento Físico-Territorial” e “Chefe do Departamento de Desenvolvimento Econômico”, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 29 de janeiro de 1993;
- ii. dos arts. 4º, 5º (conforme a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.800, de 14 de dezembro de 2016), e art. 26 da Lei Complementar nº 710, de 11 de dezembro de 1997;
 - iii. da Lei Complementar nº 715, de 19 de dezembro de 1997;
 - iv. da Lei Complementar nº 759, de 24 de junho de 1998;
 - v. do art. 2º da Lei Complementar nº 801, de 19 de novembro de 1998;
 - vi. do Anexo IV da Lei Complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999, com exceção das expressões “Secretário Municipal”, “Assistente Técnico Educacional”, “Chefe da Seção do Parque Permanente de Exposições”, “Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento – INCRA”, “Chefe da Seção de Gerência de Benefícios” e “Chefe da Seção de Serviços Gerais”;
 - vii. do art. 1º da Lei Complementar nº 971, de 09 de março de 2000;
 - viii. do art. 2º da Lei Complementar nº 1.235, de 23 de agosto de 2001;
 - ix. do art. 2º da Lei Complementar nº 1.266, de 14 de novembro de 2001;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- x. da expressão “Diretor-Coordenador da Creche do Conjunto Habitacional Branca Salles” constante do art. 2º e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 1.427, de 23 de dezembro de 2002;
- xi. do art. 1º da Lei Complementar nº 1.429, de 24 de dezembro de 2002;
- xii. do art. 2º da Lei Complementar nº 1.456, de 10 março de 2003;
- xiii. do art. 3º da Lei Complementar nº 1.527, de 25 de agosto de 2003;
- xiv. do art. 2º da Lei Complementar nº 1.543, de 29 de setembro de 2003;
- xv. da Lei Complementar nº 1.838, de 19 de abril de 2005;
- xvi. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.144, de 28 de dezembro de 2006;
- xvii. do art. 3º da Lei Complementar nº 2.161, de 22 de fevereiro de 2007;
- xviii. da expressão “Assistente do Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares” constante no Anexo II da Lei Complementar nº 2.165, de 28 de fevereiro de 2007;
- xix. das expressões “Chefe da Seção” constantes nos incisos I a V do art. 2º da Lei Complementar nº 2.171, de 08 de março de 2007;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- xx. do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 2.190, de 18 de maio de 2007;
- xxi. da Lei Complementar nº 715, de 19 de dezembro de 1997, da Lei Complementar nº 759, de 24 de junho de 1998, e da Lei Complementar nº 2.193, de 30 de maio de 2007;
- xxii. das expressões “Assistente do Secretário do Meio Ambiente”, “Chefe da Divisão de Parques Públicos”, “Chefe da Seção de Gerenciamento Administrativo e de Custo Operacional”, “Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal”, “Chefe da Seção de Fiscalização Ambiental”, “Chefe da Seção de Fomento à Agricultura” e “Chefe da Seção de Licenciamento Ambiental”, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 2.257, de 16 de abril de 2008;
- xxiii. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.278, de 04 de julho de 2008;
- xxiv. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.305, de 06 de novembro de 2008;
- xxv. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.311, de 18 de novembro de 2008;
- xxvi. das expressões “Assistente de Secretário” e “Coordenador de Projetos” constantes no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 2.338, de 10 de março de 2009;
- xxvii. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.367, de 08 de outubro de 2009;
- xxviii. das expressões “Coordenador de Análise de Metas e Resultados” e “Chefe da Divisão de Avaliação e Controle”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 2.411, de 30 de junho de 2010;

- xxix. das expressões “Coordenador para Fomento de Projetos” e “Chefe da Divisão de Projetos e Convênios” constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 2.412, de 30 de junho de 2010;
- xxx. das expressões “Coordenador de Limpeza Urbana”, “Chefe da Seção de Gerenciamento de Pessoal”, “Chefe da Seção de Gerenciamento Administrativo e Custo Operacional”, “Chefe da Seção de Almocharifado”, “Chefe de Seção de Gerenciamento de Frota”, “Chefe da Divisão de Resíduos Verdes”, “Chefe da Seção de Roçada”, “Chefe da Seção de Resíduos Verdes”, “Chefe da Divisão de Limpeza Pública”, “Chefe da Seção de Resíduos”, “Chefe da Seção de Coleta”, “Destinação e Tratamento de Resíduos”, “Chefe da Divisão de Praças e Parques Públicos”, “Chefe da Seção de Manutenção de Praças” e “Chefe da Seção de Manutenção de Áreas Verdes” constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 2.414, de 13 de julho de 2010;
- xxxi. dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 2.451, de 01 de junho de 2011;
- xxxii. das expressões “Diretor do Departamento de Mediação, Conciliação De Conflitos E Cidadania”, “Chefe da Divisão de Serviço Social de Mediação e Cidadania” e “Chefe da Divisão de Psicologia de Mediação e Cidadania” constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 2.482, de 25 de outubro de 2011;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- xxxiii. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.507, de 24 de fevereiro de 2012;
- xxxiv. das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Assessor Educacional I, II e III” constantes no inciso II do art. 6º, do art. 28, das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Assessor Educacional I” constantes nos Anexos I e IV, da expressão “Assessor Educacional II e III” constante no Anexo I e das expressões “Assessor Educacional II” e “Assessor Educacional III” constantes no Anexo IV da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012;
- xxxv. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.529, de 27 de abril de 2012;
- xxxvi. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.566, de 17 de dezembro de 2012;
- xxxvii. das expressões “Diretor do Departamento Judicial”, “Diretor do Departamento Administrativo”, “Diretor do Departamento de Gestão e Manutenção”, “Chefe da Divisão Judicial”, “Chefe da Divisão Administrativa”, “Chefe da Seção de Expediente e Documentação Fiscal” e “Chefe da Seção de Gestão de Processos” constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 2.681, de 23 de outubro de 2014;
- xxxviii. dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 2.764, de 04 de abril de 2016;
- xxxix. do art. 2º da Lei Complementar nº 2.766, de 04 de abril de 2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- xl. do art. 3º da Lei Complementar nº 2.830, de 14 de setembro de 2017;
- xli. da expressão “e o respectivo cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão, símbolo C-2, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, que integrará a Lei complementar nº 826/99 e respectivos anexos” constante no art. 2º, e das expressões “Chefe da Divisão de Manutenção em Saúde” e “Chefe da Seção de Manutenção em Equipamentos de Saúde” constantes no art. 3º e no Anexo I da Lei Complementar nº 2.915, de 05 de novembro de 2018, do Município de Ribeirão Preto

Requer-se, ainda, a requisição de informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, e a citação o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca/mam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº **19.462/2018**

Interessado: **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo Ribeirão Preto**

Objeto: **cargos de provimento em comissão inseridos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instruída com o protocolado em epígrafe mencionado.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca/mam